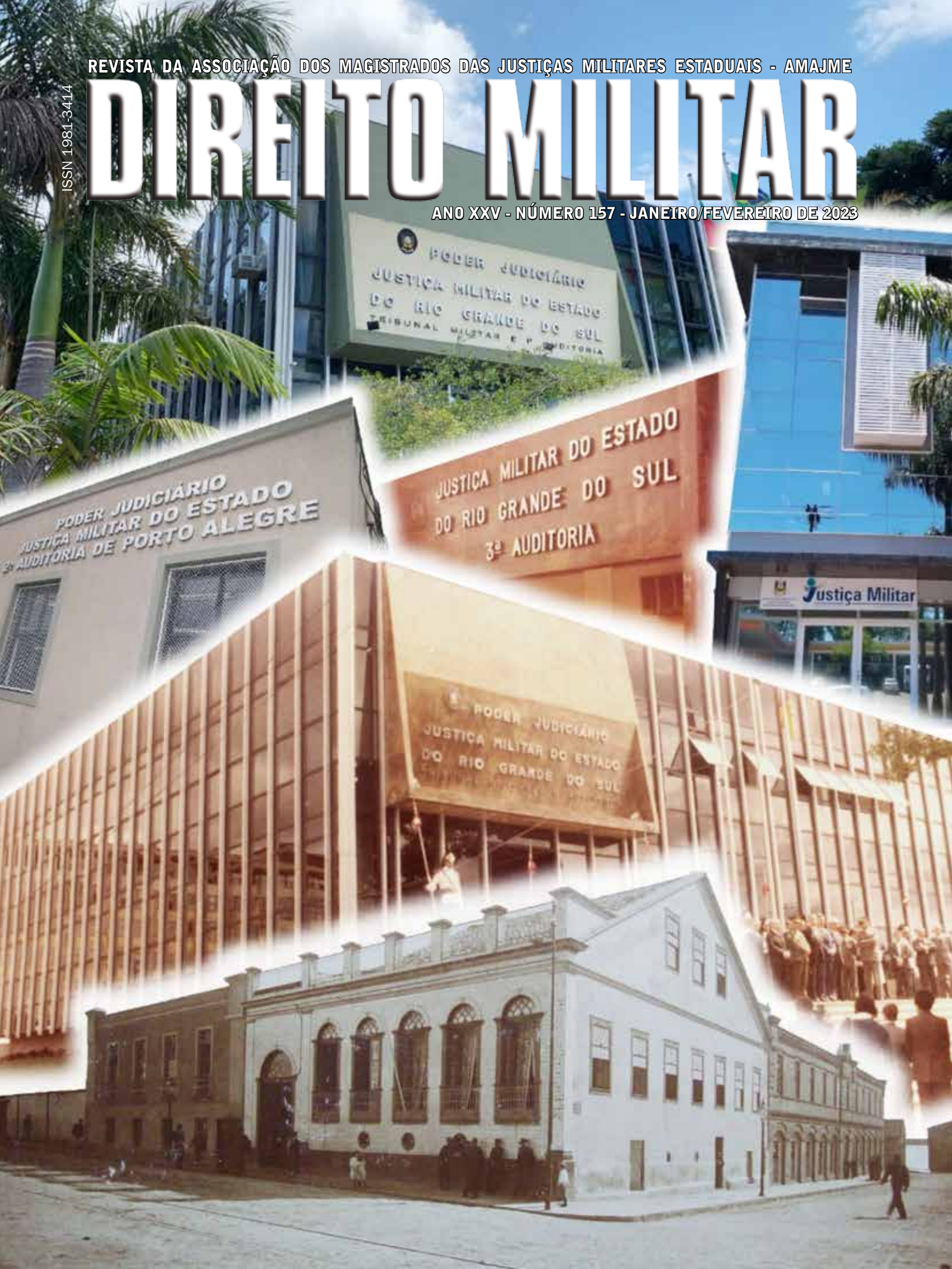


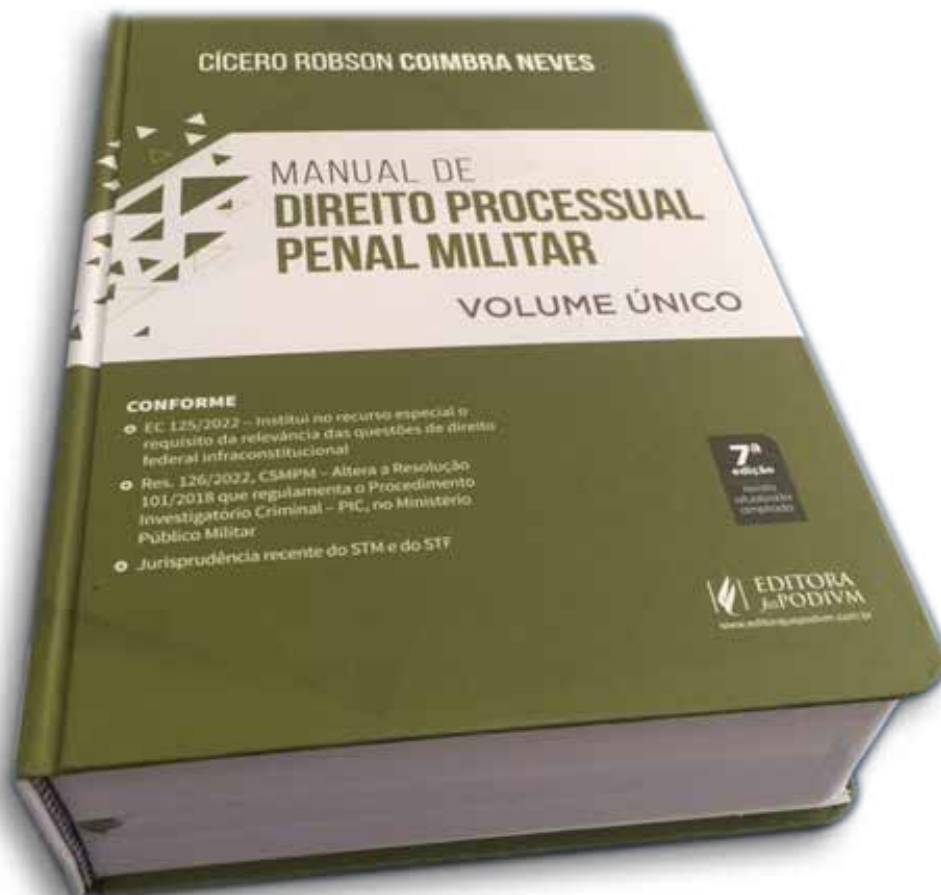
REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

ISSN 1981-3414

DIREITO MILITAR

ANO XXV - NÚMERO 157 - JANEIRO/FEVEREIRO DE 2023





O Código de Processo Penal Militar tem a pretensão de ser a norma reitora do processo penal militar brasileiro, dando o caminho e o curso para a aplicação do direito penal militar substantivo.

Nascido em um período político excepcional da História do País, em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei nº 1.002, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações formais, e justamente por isso merece toda a atenção no sentido de buscar sua compatibilização, sua validade na norma constitucional que lhe seguiu, a Constituição Federal de 1988, que, como bem se sabe, consagra princípios de garantia de extrema importância na persecução penal, aos quais o processo penal militar não pode, obviamente, ignorar.

Eis o principal desafio que se propõe esta obra: estudar um Código idealizado há muitas décadas, compatibilizando-o com princípios do atual processo penal à luz da Constituição.

Nesse caminho, os temas são estruturados de acordo com a organização típica do Código, perpassando pela aplicação da lei processual penal militar até atingir a lei processual penal militar em tempo de guerra, parte muito peculiar que merece destaque, mas que se augura nunca se ter que utilizar na prática.



AMAJME

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS
JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública Federal -
Portaria do Ministério da Justiça nº 3.610,
de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)
CNPJ 65.137.044/0001-03

Presidente: Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste: Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste: Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (PA)

Sudeste: Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul: Fábio Duarte Fernandes (RS)

Secretário Geral – Cel. Abelardo Camilo Bridi

Sede atual:

Av. Osmar Cunha, 183 Ed. Ceisa Center, Bloco "B",
Sala 1109, Centro, Florianópolis/SC,
CEP 88015-100 - Telefone 48 3224.3488
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br
e amajme@uol.com.br

PERIODICIDADE

Bimestral

CONSELHO EDITORIAL

Gustavo Assis Garcia, *Juiz/GO*

Fernando Pereira, *Juiz/TJMSP*

Getúlio Neves, *Juiz/ES*

Jorge César de Assis, *Promotor/JMU*

Ronaldo João Roth, *Juiz/SP*

Univaldo Corrêa, *Juiz/SC*

PROJETO GRÁFICO/EDITORIAÇÃO

Rogério Junkes

REVISÃO

Thais Helena C. Dutra

DISTRIBUIÇÃO

Magistrados Estaduais e Federais, Militares Estaduais
e Federais, Membros do Ministério Público, Advogados,
Órgãos Públicos, Entidades de Classe, Faculdades de
Direito e Meios de Comunicação.

CAPA

Montagem das Sedes do Tribunal de Justiça
Militar do Estado do Rio Grande do Sul,
feita por Petra Karenina Drago Pacheco.

Os artigos assinados são de responsabilidade
de seus autores. É permitida a reprodução
desde que citada a fonte.

NESTA EDIÇÃO

Nosso entrevistado é o Exmo Sr.

Dr. Frederico Mendes Júnior, Presidente da
Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)..... 2

A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA.

Sergio Antonio Berni de Brum..... 5

A SAÚDE MENTAL COMO PREMISSA INDISPENSÁVEL NA MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA – PSICANÁLISE COMO FERRAMENTA ESSENCIAL.

Getúlio Medeiros..... 16

REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

Fernando Armando Ribeiro 23

O CABIMENTO DA NOMEAÇÃO E POSSE POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA.

Jacques Eduardo Simão Carneiro..... 28

O EMPREGO DE EFETIVO TEMPORÁRIO NAS INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS.

Maurício Bijarta Ferraioli 33

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO CRIME MILITAR POR EXTENSÃO.

Jorge Cesar de Assis 38



Nosso entrevistado é o Exmo Sr. **Dr. Frederico Mendes Júnior**, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Síntese biográfica – Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá (PR). O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é natural de Paranaíba, no noroeste do Paraná. Ingressou na Magistratura em 1998, atuando nas Comarcas de Nova Londrina, Umuarama, Foz do Iguaçu, Curitiba e Maringá. O magistrado atuou como juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) entre 2011 e 2012 e presidiu a Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR) por dois mandatos (2014-2015 e 2016-2017). Na AMB, Frederico Mendes Júnior foi coordenador da Justiça Estadual em duas gestões, entre 2018 e 2022. O presidente da AMB é graduado em Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Mestre em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense (UNIPAR) e doutorando do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá

(PPE/UEM), na linha de pesquisa História e Historiografia da Educação.

Direito Militar – Vossa Excelência assumiu recentemente o honroso cargo de Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Em termos gerais, quais são as principais metas a serem atingidas por sua administração?

Frederico Mendes Júnior – O principal objetivo da nossa gestão é enfrentar o movimento de desvalorização da magistratura verificado nos últimos tempos. Além das perdas remuneratórias decorrentes da não reposição da inflação, assistimos a uma série de ataques a juízes que visavam atingir o próprio Sistema de Justiça. A verdade é que as prerrogativas dos magistrados constituem garantias da cidadania, pois somos responsáveis por pacificar conflitos que impactam diretamente a vida da população. Nessa perspectiva, a AMB

trabalha pela reestruturação da carreira, com a devida valorização dos juízes pelo tempo de dedicação à função pública, de modo a propiciar incentivos não apenas para a permanência como também para a atração de bons quadros – o que é fundamental para a efetividade dos resultados entregues ao jurisdicionado.

Direito Militar – Eleito por aclamação pelos seus pares, qual a importância desse grande apoio recebido por Vossa Excelência para dirigir a AMB nos próximos três anos?

Frederico Mendes Júnior – A AMB é a casa dos juízes brasileiros – e mantém as portas permanentemente abertas. A razão da existência da nossa entidade é proteger o associado, salvaguardar os seus direitos, para que possa julgar com a independência preconizada na Constituição.

Por esse motivo, desempenhamos um papel crucial na preservação do Estado de Direito. Uma das nossas propostas prioritárias é a democratização do Poder Judiciário, por meio da participação de todos os magistrados nas escolhas dos ocupantes de cargos diretivos dos tribunais. Dentro do movimento associativo, nós sabemos como o debate horizontal entre os integrantes da organização contribui para o sucesso da gestão administrativa. A confiança em mim depositada pelos colegas será retribuída com o convite para um diálogo franco e aberto. As nossas resoluções serão sempre colegiadas e caminharão em conformidade com o sentimento da maioria de nossos membros.

Direito Militar – Quais são na atualidade

os principais desafios enfrentados pelos magistrados?

Frederico Mendes Júnior – Estamos diante de desafios de múltiplas ordens. No plano jurisdicional emergem ataques a juízes por discordâncias com decisões tomadas nos cursos de processos judiciais. No plano profissional convivemos com a precarização das condições de trabalho, com a defasagem salarial e com a ausência de estímulos e compensações. No plano pessoal, o prejuízo à saúde é notório,

decorrente da sobrecarga de trabalho e das incertezas quanto ao futuro. Além disso, muitos juízes enfrentam situações de ameaça à vida ou à integridade física, com reflexos diretos na paz e na tranquilidade de suas famílias. Infelizmente, no Brasil, a magistratura é uma profissão de risco, que adoce aqueles que se dispõem a abraçá-la. Precisamos

modificar esse quadro urgentemente – e temos agido por intermédio da articulação republicana com autoridades dos Três Poderes.

Direito Militar – Transcorridos quase vinte anos desde a sua criação, qual a avaliação de Vossa Excelência a respeito da atuação do Conselho Nacional de Justiça?

Frederico Mendes Júnior – O Conselho Nacional de Justiça tem cumprido a sua finalidade de promover a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário, zelando pela autonomia e pela independência das cortes, bem como pela observância dos princípios constitucionais e legais. O CNJ capitaneia um processo de modernização e aprimoramento

“A Justiça Militar exerce, com toda certeza, papel fundamental, e tem atuado, tanto na União quanto nos Estados, com celeridade e efetividade.”

de inúmeras áreas do Judiciário, da gestão de recursos humanos à tecnologia da informação – sem contar a coordenação de políticas públicas e de ações em defesa dos direitos humanos. Importante destacar que o CNJ é um órgão do Judiciário relativamente novo, criado em 2005, cujo balizamento ainda está em desenvolvimento. Acredito que o aperfeiçoamento do Conselho deve ser constante, a fim de modernizá-lo e adequá-lo à realidade. Hoje, a Justiça estadual tem na composição do CNJ apenas dois membros, embora represente maior parte da magistratura brasileira. Então, precisamos também refletir sobre a equanimidade dessa composição, inclusive contemplando a Justiça Militar.

Direito Militar – No Brasil, ao contrário do que é visto em diversos outros países, a Justiça Militar integra o Poder Judiciário. Como Vossa Excelência analisa essa característica da Justiça Militar brasileira?

Frederico Mendes Júnior – O Estado Democrático de Direito tem uma estrutura comum em quase todos os países que o adotam, porém, na prática, cada nação edifica o seu Sistema de Justiça de acordo com as peculiaridades históricas locais. E

essa construção nunca termina, dado que as instituições vivenciam transformações ininterruptas, compassadas com o transcorrer das épocas. A Justiça Militar chega ao Brasil ainda antes da família real portuguesa, e lá para cá sempre esteve presente e atuante. A Justiça Militar exerce, com toda certeza, papel fundamental, e tem atuado, tanto na União quanto nos Estados, com celeridade e efetividade.

Direito Militar – Vossa Excelência gostaria de tecer mais alguma consideração ao encerrarmos esta breve entrevista?

Frederico Mendes Júnior – Quero agradecer a oportunidade de colaborar com a publicação e reforçar que a Associação dos Magistrados Brasileiros, maior entidade representativa da magistratura no mundo, com cerca de 13 mil membros, representa todos os segmentos do Judiciário e está à disposição dos juízes militares e da Justiça Militar para contribuir com os debates necessários para o desenvolvimento do país. Trabalharemos com firmeza e coragem neste triênio para avançar nas legítimas pautas da classe e para barrar qualquer ação restritiva de nossas garantias.

PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista “Direito Militar”, além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - www.amajme-sc.com.br

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100

A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA.



Sergio Antônio Berni de Brum¹

O presente artigo pretende entregar aos leitores uma reflexão histórica sobre a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (JMERS), desde a sua origem. Para tanto, imprescindível discorrer, mesmo que rapidamente, sobre fatos importantes da linha do tempo da história que refletiram na trajetória da JMERS.

Durante o artigo, elencaremos alguns marcos históricos na linha do tempo, que bem retratam a trajetória da JMERS.

Inicialmente, a fim de situar os leitores, destaco que a Justiça Militar, no Estado do Rio Grande do Sul, é mais antiga que a própria Justiça Comum. A Justiça Militar chegou ao Estado a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição do Brigadeiro José da Silva Paes, que fundou, em 19 de fevereiro de 1737, a cidade de Rio Grande, no sul do estado, com o erguimento do “Forte Jesus, Maria, José” e do “Presídio de Rio Grande”, época em que vigiam regulamentos e leis militares aplicáveis à tropa armada.

Em 1808, forte no Alvará Régio de 1º de abril de 1808, Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, hoje o egrégio Superior Tribunal Militar.

Com a proclamação da independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, inaugura-se o Período Regencial com o chamado “Primeiro Reinado”, que se encerra em 07 de abril de 1831 com a abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho Dom Pedro II, que tinha 5 anos de idade à época. Ou seja, o período intermediário entre o primeiro reinado e o segundo reinado vigorou por 9 anos, de 1831 até 1840 – com a declaração de maioridade de Dom Pedro II. Logo a seguir, em 18 de julho de 1841, temos a coroação de Dom Pedro II como Imperador do Brasil, que contava 15 anos de idade.

Apesar da importância e do destaque à época, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824², chamada Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I - no Título 6º Capítulo único – Dos Juizes, e Tribunais de Justiça – Artigos 151 a 164 - nada fala sobre a Justiça Militar.

O período Regencial foi o meio legal, amparado na Constituição de 1824, para que Dom Pedro II pudesse governar o Brasil até que completasse 18 anos, idade mínima para ser coroado Imperador do Brasil. No entanto, a política de Estado do período regencial seguiu praticamente a mesma linha do primeiro reinado, pois vigia o autoritarismo do imperador e permanecia os constantes embates entre brasileiros e portugueses.

Nesse lapso temporal de nove anos, o império do Brasil teve: a Regência Trina Provisória (1831), a Regência Trina Permanente (1831-1834), a Regência Una, do padre Diogo Antônio Feijó (1835-1837) e a Regência Una de Araújo Lima (1837-1840). Foi exatamente nesse período de forte instabilidade política administrativa que brotaram várias revoltas: Ceará (1831/1832); Pernambuco (1831/1835); Minas Gerais (1833/1835); Grã Pará (1835/1840), Bahia (1837/1838); Maranhão (1838/1841).

Além das revoltas, temos o início de uma grande Revolução (Revolução Farroupilha) que ocorreu na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, antiga capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul (a Revolução Farroupilha perdurou de 20 de setembro de 1835 a 1º de março de 1845, com a assinatura do tratado de paz, Tratado de Ponche Verde, na cidade de Dom Pedrito/RS, firmado pelo Duque de Caxias e os republicanos farroupilhas representados pelo General David Canabarro).

¹ Sergio Antônio Berni de Brum – Desembargador Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

² Devechi, Antonio (org.). Constituições do Brasil, 1824 -1988: Documento histórico /Antonio Devechi (org.) Curitiba: Juruá, 2012. 420p.

Nesta quadra histórica - Província de São Pedro governada pelo Marechal de Campo Antônio Elezário de Miranda e Brito - nasceu a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul com sua primeira denominação – Corpo Policial – criado em 18 de novembro de 1837, através da Lei Provincial nº 7.

O Corpo Policial tinha um efetivo previsto de 19 oficiais e 344 praças e somente foi regulamentado em 5 de maio de 1841, não tendo registro em relação à Justiça Militar³. Para contextualizar, resalto que as estimativas populacionais, coletadas de várias fontes de pesquisa, dão uma ideia do contingente demográfico até os meados do século XIX. No ano de 1832 era de 182.000⁴, e em 1846 era de 149.363⁵. Em relação ao período do conflito, entre 1835 e 1845, foram registrados 13.986 assentos no total, sendo 6.450 batizados e 7.536 de óbitos na Freguesia da Madre de Deus de Porto Alegre. Em 1872, ano do primeiro recenseamento geral da população brasileira, o Rio Grande do Sul possuía uma população estimada de 434.813 habitantes.

Destaco, e a historiografia demonstra, que o Corpo Policial veio suprir a extinção das Milícias e Ordenanças em razão da criação da Guarda Nacional – 18 de agosto de 1831 – mas também surgiu com a finalidade de auxiliar as “Justiças”, manter a boa ordem e a segurança pública na Capital e seus subúrbios, bem como nas comarcas por seus destacamentos.

Isto é, a Brigada Militar (Polícia Militar do RS) surgiu em plena Revolução Farroupilha, no chamado decênio heroico (1835/1845) e logo após, no ano de 1848, mais especificamente em 24 de julho, através da Lei 148, nascia a nossa Justiça Militar Estadual.

1º Marco: Faço questão de grifar essa data - 24/07/1848 - como um primeiro marco histórico na linha do tempo da JMERS.

A referência histórica desse nascimento encontramos no artigo 20 da Lei 148, *in verbis*:

“Artigo 20 – O Presidente da Província distribuirá a Força Policial de modo que julgar mais conveniente, e dirá a este corpo um regulamento organizado sobre as seguintes bases(..)

§9º deduzira da parte penal militar do exercito aqueles princípios que forem aplicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular.”

Podemos, então, afirmar que a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, desde a sua origem, tem por objetivo manter a disciplina, a hierarquia e principalmente a subordinação da Brigada Militar (Polícia Militar do RS). Mesmos objetivos se referem ao centenário Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que foi recentemente organizado pela Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016.

A Justiça Militar é garantidora de todos os direitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas leis extravagantes. A Justiça Militar assegura o comando às praças e aos oficiais dentro da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que são os representantes do Estado em todas as suas regiões e rincões.

Voltemos, pois, ao ano de 1848 - quando da primeira referência da aplicação penal da legislação do Exército Nacional aos integrantes do recém-criado Corpo Policial/ Brigada Militar - para resgatar que vigia à época o Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830.

O artigo 308 do Código Criminal do Império assim disciplinava, *in verbis*⁶:

Art. 308. Este Codigo não comprehende:

(..)§ 2º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas (228).

A nota de rodapé 228, constante do art. 308, por sua vez, dizia, *in verbis*:

O Aviso n. 300 de 9 de Outubro de 1955 manda que os conselhos de guerra punão os delitos militares com as penas civis, quando não as haja nos regulamentos militares nem nos artigos de guerra.

Reputão-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares no exercito ou armada, como são:

1º Os que violão a santidade e a religiosa observância do juramento prestado pelos que assentão praça.

2º Os que ofendem a subordinação e boa disciplina do exercito ou armada.

3º Os que alterão a ordem, policia e economia do serviço em tempo de guerra ou paz.

4º O excesso ou abuso da autoridade em ocasião de serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do fôro militar. Provisão de 20 de Outubro de 1934.

3 MARIANTE, Hélio Moro – Crônica da Brigada Militar – Imprensa Oficial Editora – 1972, fl. 65.

4 Fonte: ANUÁRIO Estatístico - 111 Ano_ Organizado pela Repartição de Estatística do Estado_ pg. 217 e seguintes.

5 AZAMBUJA. Graciano A. - Notas Estatísticas sobre a Província do Rio Grande do Sul Anuario da Província do Rio Grande do Sul para o anno 1888, P9- 199, Porto Alegre, GUNDLACH Livreiro, 1887_ e CAM ARGO, Antônio Eleutério - Quadro Estatístico e Geográfico da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1868.

6 Código Criminal do Império do Brasil, anotado com os Actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, Araujo Filgueiras Junior – Bacharel em Direito, Rio de Janeiro, Editores – proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, 1873. P. 352.

As leis militares que regulão em tempo de guerra são aplicáveis:

1º *Áquella parte do exercito estacionada nas províncias que se achão, ou se houverem de achar em estado de rebelião.*

2º *Áquella parte do exercito que se tratar em províncias que forem invadidas por forças rebeldes.*

3º *Áquella parte do exercito que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados. Decreto de 24 de Outubro de 1838.*

As agressões commettidas contra um presidente de província em artigos de jornaes por um oficial do exercito não constituem crime militar. Aviso de 26 de Abril de 1858. O facto de um ajudante de ordens da presidência vender animaes pertencentes ao Estado também não constitue crime militar, porque não é atribuição desse funcionário guardar animaes pertencentes ao Estado; é sim crime comum – Aviso nº 271 de 10 de Junho de 1869. É no fôro comum que deve ser julgado um soldado de artilharia, autor de ferimentos, de que proveio a morte de uma praça do corpo policial, visto que este caso não está compreendido na Provisão de 20 de Outubro de 1834. Aviso nº 406 de 14 de Setembro de 1865.

Em 29 de novembro de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal e neste há referências sobre crimes propriamente militares.

Acerca do Código de Processo Criminal, Univaldo Correa (Juiz-Auditor aposentado de Santa Catarina) assim relata⁷:

*“lembra ainda Romeiro que somente em 29 de novembro de 1832 com a promulgação do código de processo criminal, foram localizados nos artigos 8, 155, 171 e 324 os crimes puramente militares na clássica revisão: **ratione personae** e **ratione materiae**, a lei de 26 de maio de 1835 sobre deserção; a lei 201 de 1841 que no artigo 10 dispunha quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares serão eles julgados pelas leis e tribunais militares; a resolução de 13 de outubro de 1858, a lei nº 562 de 1850, julgamento dos Conselhos de Guerra e a Lei nº 631 de setembro de 1851 (com nada menos de 16 dispositivos, nos oito parágrafos do seu artigo 1º, e diversos outros preceitos.”*

Segue o douto Magistrado, Dr. Univaldo Correa: *“Ainda no império segundo o mesmo autor foram criados*

os Conselhos de disciplina, para verificar a deserção das praças de pré, os Conselhos de investigação para estudar atos criminais em que a deserção de Oficiais de patentes, os conselhos de guerra para julgar em primeira instância os crimes militares, o conselho Supremo Militar, Tribunal de Segunda Instância para julgamento dos referidos crimes, e as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para faltas disciplinares.”

Sigo no resgate da Legislação Penal Militar trazendo a luz o Código Penal da Armada (Decreto nº 18 de 07 de março de 1891); o Código Penal Militar⁸ de 24 de janeiro de 1944 (Decreto-Lei Nº 6.227 de 24 de Janeiro de 1944) e o atual Código Penal Militar de 21 de outubro de 1969 (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).

Conforme Univaldo Correa⁹:

“A parte processual foi inicialmente regulada pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face à autorização contida no artigo 5º, §1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada quatro meses após a sua publicação. Em 1920 esse Regulamento foi substituído pelo Decreto de 30 de outubro desse mesmo ano, e alterado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 15.535, de 26 de agosto de 1922, 17.231-A, de 26 de fevereiro- e aqui aparecendo com o nome de Código de

Justiça Militar e nº 24.803 de 14 de julho de 1934.

O Processo Militar foi novamente compilado quando o Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, baixou o novo Código de Justiça Militar, que vigorou até a expedição dos Decreto-lei nº 1002 e 1003, ambos de 21 de outubro de 1969, o primeiro fazendo entrar em vigor o Código de Processo Penal Militar, e o segundo a lei da organização do Judiciário Militar, e os dois em vigor também a partir de 1º de janeiro de 1970.”

Após a publicação da Lei nº 148/1848, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul foi baixado o Regulamento de 10 de novembro de 1851, que previa em seu artigo 34: *“As praças que desertarem, além da perda do tempo de serviço, decretada pelo artigo 9º da lei 195 de 23 de novembro de 1850, e as penas impostas na parte criminal perdem o direito a quantia que se lhes tiver descontado, na conformidade das disposições do capítulo 4º deste regulamento.”*

“A Brigada Militar (RS) surgiu em plena Revolução Farroupilha, no chamado decênio heróico (1835/1845) e no ano de 1848, mais especificamente em 24 de julho, através da Lei 148, nascia a nossa Justiça Militar Estadual.”

7 A evolução da Justiça Militar no Brasil – Alguns dados históricos (<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf> acessado em 02/09/2022).

8 Código Penal Militar (Decreto-Lei Nº 6.227 de 24 de Janeiro de 1944) Organizado sob a orientação do Capitão Moacyr Fayão de Abreu Gomes, livraria- Editora Zelio Valverde, Travessa do Ouvidor, 27 – Caixa Postal 2956 – Rio - 1944

9 Idem ao nº 4

À época, o único crime julgado no Corpo Policial era o crime de Deserção.

Na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, hoje Estado do Rio Grande do Sul, em 23 de dezembro de 1857, foi assinado novo regulamento, com maior detalhamento. Pelo valor histórico à Justiça Militar, transcrevo o ensinamento do eminente magistrado e historiador Aldo Ladeira Ribeiro¹⁰:

“Art.4º - Fica criado sob o título de sessão de disciplina, uma seção de companhia, que será adida a 2º Companhia do 2º Esquadrão. Os Oficiais e Oficiais inferiores dessa seção serão escolhidos dentre os indivíduos que se tiverem distribuídos no atual Corpo Policial, pelos hábitos de disciplina e instrução militar.

Art. 5º Para esta seção teria passagem todas as praças do corpo policial, que forem designadas por decisão de um Conselho de Disciplina. As vagas, porém, que estas praças deixarem nas perspectivas Companhias não podem ser preenchidas.

A passagem de praças para a seção de disciplina constituía castigo e podia durar de um mês a um ano e durante este tempo ficavam inteiramente sujeitos as leis e regulamentos do Exército.

A mesma lei, em seu artigo 66, declarava que os oficiais e praças de pré estavam sujeitos a jurisdição dos tribunais ordinários, e do júri, pelos delitos ou crimes cometidos fora de suas funções ou no exercício delas, relativamente ao serviço de polícia administrativa e judiciária de que estivessem incumbidos, e aos Tribunais Militares pelos delitos ou crimes relativos ao serviço e disciplinar militar.

O artigo 67 dispunha que os oficiais e praças de pré seriam considerados no exercício de sua função sempre que estivessem fardados.”

“E o artigo 68 rezava:

Serão reputados crimes ou delitos: 1º) Deserção; 2º) A revolta ou falta de subordinação; 3º) O abandono de posto ou de serviço; 4º) A violência contra superior, ou qualquer outra autoridade, contra quaisquer indivíduo, ou praça, dentro do quartelamento, ou no desempenho de suas funções; 5º) O descaminho ou apropriação de quaisquer objetos, que estiverem a seu cargo, pertencentes a Fazenda Pública ou a particulares; 6º) A falta de cumprimento de ordem superiores tendentes a segurança e tranquilidade pública, na prisão ou captura de criminosos; 7º) O excesso ou abuso de autoridade; 8º) a desobediência às autoridades constituídas, sob cuja direção ou inspeção estiverem na forma das ordens superiores, e das leis e regulamentos respectivos;

9º) A prevaricação; 10º) A Peita; 11º) O Suborno; 12º) A irregularidade de conduta; 13º) A falsidade; 14º) O peculato; 15º) O contrabando; 16º) A fuga do preso; 17º) A ameaça contra superior, ou qualquer autoridade; 18º) A injúria ou calúnia contra o superior, ou outra qualquer autoridade; 19º) O dano causado no desempenho de qualquer comissão; 20º) A ofensa à moral pública, a religião e bons costumes; 21º) A embriaguez habitual; 22º) A frequência em taberna e casa de jogos proibidos; 23º) O uso ou emprego em qualquer negócio, ou ramo de comércio.”

O artigo 69 do novo Regulamento (1857) previa que os crimes de deserção e a insubordinação eram classificados e definidos conforme as leis militares do Império. O artigo 90 do Regulamento disciplinava, *in verbis*:

“O excesso e abuso de poder, a prevaricação e desobediência, o suborno, a irregularidade de conduta, a falsidade, o peculato, o contrabando, a ameaça, a injúria, e a calúnia, serão classificadas e definidas segundo as disposições do Código Penal.”

O mesmo regulamento criava o Conselho de Disciplina formado por um Presidente e dois vogais nomeados pelo Presidente da Província dentre os Oficiais de primeira linha da Polícia ou da Guarda Nacional. Interessante que a forma do processo seria o instituído para a Guarda Nacional pela Lei Geral nº 602 de 19 de setembro de 1830, com a seguinte alteração: *que ao Juiz relator compete por fim aos debates, fazer o resumo de todas as alegações e provas, e propor os quesitos que trata o artigo 189 da mesma lei.*

Fica cristalino que a “Justiça” nesse período ficava a serviço do Presidente da Província, que nomeava livremente os membros do Conselho e da Junta Superior.

O regulamento de 1857 previa, ainda, que o órgão revisor, denominado de Junta, era formado por um juiz criminal e dois oficiais, sendo presidido pelo Presidente da Província.

Agrego aqui uma vírgula e faço uma reflexão histórica. Atualmente, a nação brasileira está passando por momento de transformações, notadamente com o combate aos crimes contra a administração pública, como o crime de corrupção. O delito de corrupção, na quadra da criação da Justiça Militar Gaúcha, não era previsto nos regulamentos. No entanto, existia a previsão legal dos crimes de Peita e o Suborno, tipificados no Regulamento de 1857 e no Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830.

Crime de Peita:

“(.) artigo 130 – receber dinheiro, ou outro algum donativo, ou aceitar promessa direta, e indiretamente para

10 O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pags 64 e 65.

praticar, ou deixar de praticar acto de officio contra, ou segundo a lei.(...)”

Suborno:

“Artigo 133 – deixar-se corromper por influencia, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.”

Já em 19 de janeiro de 1859, novo regulamento foi baixado e as disposições de regulamento de 1857 foram alteradas. Destaco:

“O acusado, em caso de recurso poderia oferecer, por escrito, novas razões que sustentassem sua defesa, para que o Juiz relator, logo que lhe fosse presente o processo, marcasse o prazo peremptório de oito dias.”

Em 31 de dezembro de 1869, foi baixado novo Regulamento mantendo as mesmas normas anteriores, mas dando destaque às penalidades aplicadas para o crime de Deserção aos integrantes do Corpo Policial.

Em 03 de fevereiro de 1874, foi instalado em Porto Alegre o Tribunal da Relação, hoje Tribunal de Justiça/RS (no ano de 2024 completa 150 anos de história), sendo seu primeiro Presidente o Conselheiro João Baptista Gonçalves Campos.

Em Ato de 28 de outubro de 1876, as Juntas de Justiça foram extintas, passando o julgamento dos processos do Conselho de Disciplina a serem feitos unicamente pelo Presidente da Província, revisor das Decisões de primeiro grau.

O Paradigmático Coronel e Magistrado Aldo Ladeira Ribeiro assim se manifesta sobre o ato acima mencionado:

“Ato de 28 de outubro de 1876. Alternando disposições, do Título XV do Regulamento de 24 de dezembro de 1873. O Presidente da Província, considerando a inconveniência do disposto no Título XV do Regulamento de 24 de dezembro de 1873, que impõe deveres e obrigações a funcionários e autoridades adstritas por lei geral ao cumprimento de outros deveres, de forma que jamais poderão ser coagidos a executar o que no dito regulamento se estabelece, ficando deste modo o governo da Província em posição dependente da vontade dos citados funcionários, com prejuízo do serviço e da pronta administração da Justiça, considerando mais que não foi ainda o dito Regulamento aprovado pela Assembleia Provincial, a cujo conhecimento deverá ser submetido, nos termos do artigo 26 da Lei de 26 de abril de 1873 e usando da faculdade do artigo 4º, da Lei de 12 de agosto de 1834, resolve alterar as disposições do Título XV do citado Regulamento, que ficam substituídas pelos seguintes:

Art. 1º - As faltas contra a disciplina de que trata o artigo 92 deste Regulamento, serão julgadas por meio de uma Comissão Disciplinar, ouvindo-se testemunhas do fato e à vista de documentos, nos quais se compreende a justificação por escrito do acusado.

§ 1º - A Comissão Disciplinar se comporá de um Presidente e dois membros.

§ 2º - Se o culpado for Oficial servirá de presidente um capitão e de membros dois oficiais de patente igual à do acusado, designados pelo presidente da Província.

§ 3º - Se for praça de pré o presidente será tenente e os membros alferes nomeados pelo comandante-geral.

Art. 2º - À vista das provas de culpa, a Comissão indicará as pessoas marcadas neste Regulamento, em que julgar incurso o acusado, tendo em atenção as circunstâncias agravantes e atenuantes nele designadas.

Art. 3º - Os pareceres da Comissão serão tomados por maioria absoluta de votos.

Art. 4º - Emitido o parecer pela Comissão, será o processo remetido pelo comandante-geral e com informação deste, ao Presidente da Província, que resolverá definitivamente sobre a pena que deva ser cumprida pelo acusado.

Art. 5º - Quando dos papéis sujeitos ao conhecimento do presidente da Província se verificar a existência de algum crime

comum ou de responsabilidade, o mesmo presidente mandará extrair dos autos cópia das peças que disserem respeito aos ditos crimes e as enviará à autoridade competente para proceder como for de direito, sem prejuízo das penas disciplinares em que incorrer o acusado.

Art. 6º - Qualquer réu que tiver de responder por faltas que contra a disciplina e serviço da Força Policial cometer, será imediatamente remetido para a capital, onde sempre funcionará a Comissão Disciplinar.

Art. 7º - Segundo a gravidade da culpa, o presidente da Província ordenará a prisão do acusado ou lhe concederá o quartel ou a cidade por menagem.

Art. 8º - Os comandantes de seções, quando seus subordinados cometerem culpas pelas quais deverão ser punidos com as penas marcadas neste Regulamento, exigirão das autoridades policiais que tomem os depoimentos das testemunhas dos fatos, os quais serão enviados ao comandante-geral para serem presentes à Comissão que for nomeada.

Art. 9º - No processo escreverá o membro da Comissão menos graduado ou mais moderno, quando necessário sejam termos escritos.

“Em 29 de novembro de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal e neste há referências sobre crimes propriamente militares.”

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 28 de outubro de 1876.

*Tristão de Alencar Araripe.*¹¹

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, surgiu a necessidade de assegurar a disciplina da Guarda Cívica e em Ato de 28 de março de 1892 a Guarda Cívica, de duração efêmera, passou a ser chamada Corpo Policial do Estado.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada pelo Congresso em 24 de fevereiro de 1891, normatiza o Poder Judiciário (Seção III, artigo 55 a 62, regulando nos artigos 61 e 62 a Justiça Estadual). Contudo, a novel Constituição não refere a Justiça Militar da União e Estadual.

O destacado Magistrado e historiador Juiz Militar Aldo Ladeira Ribeiro discorre:¹² *“A Constituição Federal de 1891 silenciou completamente sobre as forças Estaduais. Assim, sem existência assegurada pela lei magna, eram elas apenas toleradas, como remanescentes das Corporações que haviam existido no Regime Monárquico. No obstante, a Brigada Militar foi utilizada pelo Governo Federal, para auxiliar na manutenção da ordem, durante a Revolução Federalista, de 1893 a 1895. Foi, mesmo, sobre ela e sobre os Corpos Provisórios, então organizados, que recaiu todo o peso das operações.”*

No ano de 1892, logo após a Proclamação da República, forte na instabilidade política do Estado, a Guarda Cívica foi convertida no Corpo Policial, como uma medida tendente a assegurar a disciplina da tropa. Em seguida, sucessivas alterações dispositivas culminaram com a instituição de um Conselho de Disciplina para julgar os oficiais.

*“Dispôs-se, então, que os oficiais do Corpo Policial seriam julgados por um Conselho Disciplinar, que se constituiria de um auditor, nomeado pelo governador, e para o qual poderiam ser chamados a servir, por nomeação desta autoridade, e conforme a natureza dos casos, oficiais da Guarda Nacional ou Reformado do Exército, precedendo, quanto a estes a necessária autorização do poder competente.”*¹³

Em 13 de maio de 1892, o Governo do Estado (Junta governativa gaúcha, de 12 de novembro de 1891 a 12 de junho de 1892, formada por: Joaquim Francisco de Assis Brasil; João de Barros Cassal; Domingos Alves Barreto Leite; Manoel Luiz da Rocha Osorio) abriu processo disciplinar contra um grupo de oficiais que reagiram

fortemente às alterações das normativas e contra as autoridades constituídas à época. Ao final, os oficiais foram expulsos da corporação e recolhidos à “Casa de Correção”. Neste processo atuou como auditor de guerra o Dr. Severo Peixoto de Oliveira Barcellos, sendo, assim, considerado o primeiro Magistrado da Justiça Militar do Estado¹⁴.

Pelo Ato nº 357, do Presidente do Estado, Dr. Fernando Abbott, em 15 de outubro de 1892, a Guarda Cívica, denominação que o antigo Corpo Policial recebera logo após a Proclamação da República, foi transformada em Brigada Militar.

Em 1893, o Governo baixou o Regulamento Disciplinar e Processual, inspirado, ainda, no Código da Armada, que instituiu o Conselho de Julgadores na primeira instância, reservando o grau recursal para o Presidente do Estado. O Ato nº 12-A, de 24 de janeiro de 1893, instituiu o Tribunal de Justiça como instância recursal das decisões do Conselho.

Em 28 de janeiro de 1911, foi aprovado o Regulamento Penal para a Brigada Militar – Decreto nº 1697 – no Governo de Carlos Barbosa Gonçalves (1908 a 1913).

Enfatizo que desde a primeira referência da Justiça Militar, de 1848 até 1918 com a criação do Conselho Militar (1º Grau) e do Conselho de Apelação (2º Grau), o Presidente da Província designava caso a caso a composição dos julgadores.

No início do ano de 1917, a bancada Gaúcha na Câmara Federal apresentou um projeto dando competência aos Conselhos de Guerra, constituídos nas Forças Estaduais, para julgarem os Oficiais e Praças das mesmas Corporações nos crimes propriamente militares, abrindo caminho para a Lei Federal nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que autorizou os julgamentos.

Em consequência, o Decreto nº 2.347-A, de 28 de maio de 1918 (Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar), estabeleceu os Conselhos de Disciplina, organizados extraordinariamente em um Conselho Militar permanente para o primeiro grau e, como instância revisora, o Conselho de Apelação (o Conselho de Apelação da BM iniciou os trabalhos em 19 de junho de 1918, quando da assinatura da Primeira ata).

Aqui está a origem do Tribunal de Justiça Militar. Governava o Estado Gaúcho o Dr. Antônio Augusto Borges de Medeiros.

O artigo nº 61, 62 e 72 do Decreto nº 2347-A, previa:

11 Tristão de Alencar Araripe – Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, de 5 de abril de 1876 a 5 de fevereiro de 1877.

12 RIBEIRO, Aldo Ladeira - O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – livro comemorativo ao Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg. 69, 70.

13 O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg 69.

14 O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg 69.

*“TITULO II Organização judiciaria militar**CAPITULO I**Art. 61.º - A justiça militar será administrada:*

- a) por um conselho militar;*
- b) por um conselho de apelação.*

*CAPITULO II**Do Conselho militar, sua composição e competência**Art 62.º - O conselho militar, que tiver de julgar officiaes, será compósto de um official superior, como presidente, do auditor, relator como voto, e de três officiaes com patente superior, ou pelo menos igual à do accusado, sempre que fôr possível.**§ único - Em caso algum fará parte do conselho official do corpo a que pertence o acusado, salvo quando este fôr praça pret**Art 63.º - O conselho militar que tiver de julgar praças de pret. será composto de um official superior, como presidente, de um capitão, como interrogante, do auditor e de dois officiaes subalternos.**CAPITULO III**Do Conselho de Appellação, sua composição e competência**Art. 72.º - O conselho de appelação se comporá de cinco membros, um dos quaes será o commandante da Brigada, ao qual compete a presidencia do mesmo conselho.**Os outros tres membros militares serão convocados pelo commandante da Brigada, dentre os commandantes de corpos mais antigos, e o quinto, togado, será livremente nomeado pelo presidente do Estado, dentre os magistrados estaduaes ou profissionaes competentes, para servir habitualmente, emquanto assim conviér.”*

A história deixou registrado que a primeira composição do Conselho de Apelação da Brigada Militar, em 1918, foi assim constituída, conforme registros no Livro de Atas de 19 de junho de 1918: Coronel Afonso Emilio Massot, Comandante-Geral da Brigada Militar e Presidente do Conselho de Apelação; Claudino Nunes Pereira, Coronel-Juiz; Leopoldo Ayres de Vasconcellos, Coronel-Juiz; Câmara e Sá, Coronel-Juiz e Francisco de Souza Ribeiro Dantas, Juiz-togado, relator dos processos por força da lei.

2º Marco: Avalio o Conselho de Apelação da Brigada Militar como um segundo marco histórico na linha do tempo da JMERS.

A Lei Federal nº 4.527/1922 estabeleceu que os Officiaes e Praças das Polícias Militarizadas dos Estados teriam foro

especial, quando autores de crimes previstos no Código Penal Militar, conforme previa o artigo 77 da Constituição Federal de 1891: *“Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares”*

Diante dessa lei, o governo gaúcho baixou o Decreto nº 2.949 de 16 de março de 1922:

“O Conselho Militar, instituído pelo Decreto nº 2347-A, de 28 de maio de 1918, é competente para processar e julgar os Officiaes e Praças da Brigada Militar, por qualquer dos crimes previstos no Código Penal Militar com Apelação necessária para o Conselho de Apelação, também instituído no referido Decreto.”

Avançando no tema, o Decreto nº 3.249, de 13 de março de 1924, criou o cargo de Juiz-Auditor civil, de livre nomeação do Presidente do Estado, para funcionar no primeiro grau junto ao Conselho Militar.

A Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, reorganizou as polícias militares dos Estados, concentrando-as na manutenção da segurança pública, esvaziando as competências militares e considerando-as reservas do Exército Nacional. A Lei determinou que cada Estado organizasse a sua Justiça Militar, o que foi executado apenas por São Paulo (1937) e Minas Gerais (1946) – o Rio Grande do Sul já possuía seu Conselho de Apelação desde 1918.

Adiciono, ainda, que o texto constitucional de 1934 previu que os Estados Membros da União não poderiam mais normatizar e baixar atos ou Decretos sobre o Direito Penal e Processual Penal, prática usual no início da Justiça Militar Estadual, como até aqui verificamos. A Constituição de 1934 previa no seu “artigo 5º:

Compete privativamente a União (..)

XIX – legislar sobre

a) Direito Penal, Comercial, Civil e Processual, Registros Públicos e Juntas Comerciais.

A Justiça Militar da União foi inserida no texto constitucional pela primeira vez pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934:

“Capitulo IV – Do Poder Judiciário

Seção V – Da Justiça Militar artigos 84 a 87.”

Em 22 de dezembro de 1936 foi designado pelo Governador do Estado, Dr. José Antônio Flores da Cunha, o primeiro Procurador de Justiça para desempenhar suas funções junto ao Conselho de Apelação, o Dr. Othelo Frota.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, manteve a Justiça Militar da União nos seus artigos 111 a 113.

15 Dr. Mauricio Cardoso – Interventor Federal no RS de 19 de janeiro de 1938 a 4 de março de 1938. General Osvaldo Cordeiro de Farias – Interventor Federal no RS de 4 de março de 1930 a 4 de setembro de 1943.

O Decreto-lei nº 47/1940, por iniciativa da Interventoria Federal¹⁵, fixou a Lei Orgânica da Justiça Militar do Estado, convertendo o Conselho de Apelação em Corte de Apelação e, finalmente, atribuindo aos seus membros garantias de magistrados, o que limitou as interferências do Comando-Geral da Brigada nos julgamentos.

3º Marco: Atribuo a conversão do Conselho de Apelação em Corte de Apelação, como o terceiro marco histórico na linha do tempo da JMERS.

No primeiro grau, foram instituídos dois Conselhos: o Especial, para julgar oficiais; e o Permanente, para julgar as praças. Junto aos Conselhos funcionava um Juiz-Auditor e o Ministério Público.

A primeira composição do Pleno da Corte de Apelação, em 02 de janeiro de 1941: Coronel Antero Marcelino da Silva Junior, Juiz-Militar e Presidente da Corte; Coronel Alzemiro Francisco Wellausen, Juiz-Militar; Coronel Aristides Krauser do Canto, Juiz-Militar; Coronel Aldo Ladeira Ribeiro, Juiz-Militar e Dr. Alarico Cabeda, Juiz-Civil. Atuava como representante do Ministério Público o Dr. Gastão Bernd, Procurador de Justiça.

Em 3 de janeiro de 1941, o Governador do Estado, General Osvaldo Cordeiro de Farias, nomeou o advogado da Justiça Militar, o Dr. Amado da Fonseca Fagundes¹⁶, no Posto de Capitão, forte no Artigo 51 do Decreto-Lei nº 47/1940.

Logo a seguir, o Decreto-Lei nº 559, de 2 de junho de 1944, criou o Conselho de Justiça para julgar as deserções, e reorganizou a Justiça Militar, revogando o Decreto-Lei nº 47 de 19 de novembro de 1940.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, disciplinou a Justiça Militar da seguinte forma:

Capítulo IV, do Poder Judiciário, Seção IV, dos Juizes e Tribunais Militares, nos artigos 106 a 108, manteve a Justiça Militar da União;

no Título II – Da Justiça dos Estados; artigo 124, XII – *A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (artigo 5º, XV, letra “f”, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça.*

4º Marco: Pela inclusão da Justiça Militar Estadual no capítulo do Poder Judiciário, tenho a Constituição Federal de 1946 como o quarto marco histórico na linha

do tempo da JMERS.

A Lei nº 3.350, de 27 de dezembro de 1957, criou a Segunda Auditoria, em Santa Maria, descentralizando-a da capital do Estado.

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ampliou a competência da Justiça Militar Federal para processar e julgar civis autores de crimes contra a segurança nacional, cabendo recurso das decisões de primeiro grau ao Superior Tribunal Militar e ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 1966, unifica a jurisdição das Auditorias da Justiça Militar do Estado e dá outras providências.

O Presidente da República baixou o Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, o qual reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, revogando a Lei nº 192 de 17 de janeiro de 1936. Esse Decreto-Lei no seu Capítulo V dispõe sobre a justiça e disciplina e restabelece o Foro Militar para o processo e julgamento dos Servidores das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

A Justiça Militar da União e dos Estados, igualmente encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Justiça Militar da União (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, Seção V dos Tribunais e Juizes Militares, artigos 120 a 122) e a Justiça Militar Estadual (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, Seção VIII – Da Justiça dos Estados, artigo 136, §1, “d”).

A Constituição Estadual de 14 de maio de 1967 estabeleceu a transferência da jurisdição de segundo grau (Corte de Apelação) para o Tribunal de Justiça.

O Governo Estadual (Governava o Estado Dr. Walter Perachi Barcelos – 1966/1971), contrário a essa alteração, arguiu junto ao Superior Tribunal Federal a inconstitucionalidade de 54 artigos, dentre os quais o que extinguiu a Corte de Apelação. A transferência não chegou a ser implementada, pois a Constituição Federal de 17 de outubro de 1969 esvaziou a discussão sobre a constitucionalidade da carta gaúcha, determinando aos Estados que votassem novas constituições e quanto a Justiça Militar dos Estados limitou-se à primeira instância excetuando aqueles Estados que houvessem instalados Cortes Recursais antes de 15 de março de 1967 (Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais).

¹⁶ Livro de Assentamentos dos Magistrados e Servidores do Conselho de Apelação de 1918 a 1975, fl. 7.

(Capítulo VIII – do Poder Judiciário, Seção VIII Dos Tribunais e Juízes Estaduais, IV, §3º, “d”). Disposições Gerais e Transitórias (...) artigo 192 – São mantidos como órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual os Tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções antes de 15 de março de 1967.)

Nesse resgate, vale referir que o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, suspendeu definitivamente a garantia constitucional do Habeas Corpus nos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular. O AI-6, de 1º de fevereiro de 1969, suprimiu o recurso ordinário ao Supremo Tribunal de decisões proferidas pela Justiça Militar contra civis.

Já em 1969, o Presidente da República editou o Decreto-Lei nº 667, de 03 de junho de 1969 – Reorganizando as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, mantendo o mesmo regramento para o julgamento dos policiais militares e bombeiros militares posto no Decreto-Lei nº 317, que foi revogado.

Em 21 de outubro de 1969, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar decretam o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001 e Decreto-lei nº 1.002, respectivamente, revogando o obsoleto Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944, que não tinha muitas inovações contemporâneas do Direito Penal.

A Lei nº 6156, de 31 de dezembro de 1970, aprovada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e sancionada pelo Governador do Estado, Coronel Walter Perachi de Barcellos, foi um marco histórico importantíssimo para a Justiça Militar Estadual, pois disciplinava a Organização Judiciária Militar revogando a legislação anterior. Esta lei manteve as duas Auditorias (Porto Alegre e Santa Maria), os Conselhos Permanentes, Especial e de Justificação e a Corte de Apelação com a composição de cinco membros – dos quais um civil – nomeado pelo Governador.

A Lei Ordinária nº 6.968, de 31 de dezembro de 1975, criou a 3ª Auditoria Militar na cidade de Passo Fundo.

Em 17 de dezembro de 1979, foi editada a Lei nº 7.315, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado, sendo alterada pela Lei 7.487/1981, com nova alteração através da Lei nº 8.763/1988.

Faço um corte na cronologia legislativa para realçar

que recentemente a JMERS foi modernizada pela Lei nº 15.945/2023, que dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário – Justiça Militar do Estado – e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário – Justiça Militar do Estado.

Voltando à memória legal, destaco que em 1º de fevereiro de 1980, o Código de Organização Judiciária do Estado (COJE), Lei nº 7.356/1980, fixou a composição do Tribunal Militar do Estado em sete juízes, quatro militares e três civis, todos nomeados pelo Governador e a Lei nº 7.706/82 determinou que, obrigatoriamente, um dos juízes civis fosse escolhido dentre os Juízes-Audidores.

5º Marco: O COJE e a fixação do Tribunal Militar do Estado, classificado como o quinto marco histórico na linha do tempo da JMERS.

No Código de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980), temos a previsão legal dos órgãos da Justiça Militar .

“DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Art. 231 - São órgãos da Justiça Militar do Estado:

I - O Tribunal Militar;

II - Os Juízes Auditores;

III - Os Juízes Auditores Substitutos;

IV - Os Conselhos de Justiça.”

Em que pese o comando legal previsto na Lei nº 7.356/1980 (COJE), alterando a composição da Corte de Apelação de 5 (cinco) para 7 (sete) julgadores, só em 1984 esta transformação ocorreu plenamente, conforme se vê na Ata nº 1.754, de 16 de dezembro de 1983, quando foi eleita a nova administração para o biênio 1984/1985 que assim ficou constituída: Presidente: Juiz-Civil Antonio Fornari; Vice-Presidente/Corregedor, Juiz-civil Rubem Scheid; Juiz-Militar Odilon Camargo; Juiz-Militar Assis Fontoura de Almeida; Juiz-Militar Antônio Claudio Barcellos Abreu; Juiz-Militar Luís Diogenes Chaves Couto, Juiz-Civil José Luiz Vieira. Atuava na corte o Dr. Alfredo Nascimento Barbosa, Procurador de Justiça classificado na 25ª Procuradoria da Corte de Apelação.

Em 29 de setembro de 1981, no governo do Dr. José Augusto Amaral de Souza, foi inaugurado o prédio atual do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, deixando, assim, de ocupar as dependências do Quartel do Comando-Geral da Brigada Militar.

No ano de 1982, foi criada a 4ª Auditoria Militar, com

“Em 29 de setembro de 1981 foi inaugurado o prédio atual do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.”

sede em Porto Alegre. Lei Estadual nº 7.706/82, de 15 de outubro de 1982, art. 230, § 1º¹⁷.

6º Marco: Avançando no tempo, temos a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que identifico como o sexto marco histórico na linha do tempo da JMERS.

Isso porque, durante a Assembleia Nacional Constituinte, surgiram propostas de extinção das Justiças Militares (União e Estadual), impondo-se, por conseguinte, fortes debates sobre a justiça castrense.

Na ocasião, movimentos políticos comprovaram que os tribunais militares nos Estados consumiam parcela muito pequena do orçamento judiciário (no RS, menos de 1%) e prestavam um relevante serviço, porquanto julgavam os crimes militares com mais propriedade, rigor e celeridade do que normalmente faria a Justiça Comum. Ou seja, comprovaram que a manutenção da Justiça Militar constituía uma garantia ao cidadão e à democracia.

Após as vibrantes discussões, a Constituição Federal de 1988 manteve Tribunal de Justiça Militar naqueles Estados onde o contingente militar fosse superior a 20 mil integrantes, como também ampliou-lhe a competência, restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, além de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, explicitou a condição militar dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

No âmbito Estadual, citamos a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, que regulamenta a Justiça Militar Estadual no Capítulo III – Do Poder Judiciário, Seção I, artigo 91 e na Seção V, artigos 104 a 106.

(...)Seção I

Disposições Gerais

Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal Militar do Estado;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Tribunais do Júri;

V - os Conselhos de Justiça Militar;

VI - os Juizados Especiais e de Pequenas Causas;

VII - os Juízes Togados com Jurisdição limitada.

Parágrafo único. Os Tribunais de segunda instância têm sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

(...)Seção V

Da Justiça Militar

Art. 104. A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado.

§ 2.º -º A escolha dos Juízes militares será feita dentre coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4.º A estrutura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições de seus membros e a carreira de Juiz-Auditor serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 5.º Os Juízes do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei.

Art. 106. Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda:

I - prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dos servidores vinculados à Justiça Militar;

II - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei;

III - exercer outras atribuições definidas em lei."

No ano de 1994, a Justiça Militar gaúcha inicia sua caminhada à justiça 100% digital com a criação do sistema informatizado da Justiça Militar do Estado (SIJME), que em 2009 foi substituído pelo Sistema Eletrônico de Gerência Administrativa (SEGA). No ano de 2014, foi implantado o SEI – Sistema Eletrônico de Informações. No ano de 2015, foi implantado nos processos judiciais na esfera cível o PJE – Processo Judicial Eletrônico; e em 2018 implantou-se o SEI Julgar (para julgamento dos processos administrativos) e o Sistema E-Proc.

17 Lei nº 7.706, de 15 de outubro de 1982 – Cria a Segunda Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre, e dá outras providências. Porquanto, a segunda auditoria que à época era Santa Maria foi transformada em Quarta Auditoria, assim ficando a 1ª e 2ª Auditorias com sede em Porto Alegre e a 4ª Auditoria com sede em Santa Maria, conforme art. 230, §§ 1º e 2º, in verbis: § 1º - Cada circunscrição judiciária terá uma auditoria, exceto a primeira, que terá duas, todas com o território de jurisdição fixado em lei (quadro anexo). § 2º - A Primeira e a Segunda Auditorias, com sede em Porto Alegre, são classificadas em segunda entrância; a terceira e a quarta auditorias, com sede respectivamente em Passo Fundo e em Santa Maria, são de primeira entrância."

Mais recentemente, em 2020, foi implantado, por meio do Provimento nº 02/2020-CGJME, o PJeCor (sistema informatizado desenvolvido pelo CNJ especificamente para as corregedorias) e o SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado do CNJ), forte do Provimento nº 045/2020-CGJME.

Avançando na trajetória da JME, cumpre fazer breve comentário sobre a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou dispositivos constitucionais, instituindo a chamada reforma do Judiciário, com diversas mudanças na organização e funcionamento dos tribunais.

No que tange à JME, saliento dois pontos significativos: (i) ampliação da competência (competência cível nas ações judiciais contra atos disciplinares) e (ii) denominação, pois o Tribunal Militar do Estado passou a ser denominado Tribunal de Justiça Militar.

7º Marco: Considero a Emenda Constitucional nº 45 o sétimo marco histórico na linha do tempo da JME.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inclui no texto constitucional o § 3º do art. 125, que disciplina que *a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.*

Pela importância quanto à ampliação da competência da Justiça Militar Estadual, transcrevo os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (§ 4º do art. 125).

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Seguindo a cronologia legislativa, cumpre referir a publicação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001 – Código Penal Militar (CPM) – ampliando a competência da

Justiça Militar Estadual. Referido dispositivo legal deu nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar disciplinando que se considera crimes militares em tempo de paz os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal, quando , podemos citar os crime de abuso de autoridade e tortura praticados contra civis.

Encerrando - para um entendimento didático da história da nossa justiça castrense - registro que a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul desde a sua criação (ano de 1848) até a Constituição Federal de 1846, quando passou a integrar o Poder Judiciário, foi uma justiça ligada ao Poder Executivo. Em alguns períodos esteve vinculada diretamente ao Presidente da Província/Governador do Estado e ao Comandante-Geral da Brigada Militar.

Pela pertinência, vale aludir que em vários países a Justiça Militar se trata de um órgão do Poder Executivo e não do Poder Judiciário. No entanto, a Justiça Militar Brasileira floresce como exemplo a ser seguido, pois como órgão do Poder Judiciário mantém vivo o controle da disciplina, hierarquia e subordinação, princípios tão caros aos seus jurisdicionados, no caso do JMERS - integrantes da Brigada Militar com seus 185 anos e do centenário Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que foi recentemente organizado pela Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016.

Prezados leitores, encaminhando para o final deste artigo, assinalo que o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, é respeitado de forma incontestável pela JMERS, pois a celeridade processual é uma realidade tanto no primeiro grau de jurisdição, como no segundo grau, sempre se observando o caso concreto.

Complemento, grifando que esta reflexão histórica teve por objetivo principal retirar a poeira do tempo que paira sobre os diversos atos, regulamentos, decretos e leis, sem os quais não chegaríamos ao estágio atual da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A linha do tempo desta história, em conjunto com o aperfeiçoamento legislativo e somado ao esforço de honrados, dedicados, altruísta e dignos magistrados e servidores da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, foi a argamassa que possibilitou chegarmos aos 175 anos, prestando uma jurisdição eficaz e efetiva.

Finalizo, afirmando que a Justiça Militar Estadual, para além da prestação jurisdicional, essencial num estado democrático de direito, tem um papel educativo e pedagógico, contribuindo para o controle da ação do policial militar e do bombeiro militar.

A SAÚDE MENTAL COMO PREMISA INDISPENSÁVEL NA MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA – *Psicanálise como ferramenta essencial.*



Getúlio Medeiros¹

No Brasil, a segurança pública sofre com uma realidade de pouco ou quase nenhum suporte psicológico, inserido em políticas criminais, bem como remete ao crescimento contínuo das diversas formas de violência e criminalidade. As políticas de atuação adotadas pelas instituições de polícias civil e militar se mostram pouco eficazes no combate a esse esforço psíquico enfrentado pelos seus agentes em campo.

As críticas acerca do avanço da perda de identidade constitucional da segurança pública são muitas, principalmente no que se refere à atuação e comportamento do policial militar que na forma constituinte, ao qual deveria se lastrear no Art. 144, Inciso V, parágrafo quinto: “...§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.....”

Ou seja, o agente policial militar terá de estar devidamente caracterizado, em uniformização tanto no seu vestuário padrão, quanto nas suas viaturas, dado caráter de sua atuação na sociedade.

Para um bom exercício profissional, o policial militar deve saber lidar com o conjunto de tarefas a ele conferidas e não se abster de cumprir suas obrigações, mesmo que isso implique em algum conflito ideológico intrínseco.

A ação policial militar, portanto, deve seguir o que é defendido por sua competência constitucional e, portanto, tem o monopólio do uso legítimo da força, se houver necessidade disso.

Sendo assim, a polícia militar é vista e identificada como uma das agências de aplicação da lei, autorizada e obrigada, portanto, a impor ou, se necessário,

usar medidas coercitivas para colocar uma solução provisória em problemas emergentes, constantes no cotidiano urbano ou rural.

O policial militar, por vezes, no ímpeto de solucionar as querelas sociais, comete excessos, acarretando em problemas de saúde. No trabalho pode ser definido como a resposta nociva, física e emocional (ou mental), que ocorre quando as exigências do trabalho são mais exaustivas ou extremas, mesmo sendo devidamente treinados para tanto, onde, muitas vezes, há muitas falhas e sem o devido acompanhamento terapêutico.

Nesse diapasão, este trabalho se propõe a olhar para os aspectos que circundam a saúde mental de policiais militares, homens, fardados, hierarquizados, treinados, equipados e armados que arriscam suas vidas para a proteção do cidadão em geral, sob juramento normativo e, com o risco da própria vida.

Trata-se de uma temática de interesse acadêmico e social. Independente, ou não, de significar a verdade absoluta de todos esses fatos, revela uma versão para os acontecimentos ou adoecimentos psíquicos (traumas impactantes) vivenciados por esses profissionais, no âmbito de suas atuações laborais, bem como no seu meio social e familiar. Um acometimento traumático, sempre desconserta o caráter de continuidade da vítima/paciente.

Para esses agentes/pessoas, estresse excessivo, sucessivos traumas, no seu exercício laboral, ou até mesmo no meio social podem agravar seu adoecimento mental, pois sem o devido tratamento e acompanhamento profissional chegará a um ponto

1 Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e Assessor de Auditoria da Justiça Militar/RN.

de irreversibilidade em um problema de saúde mental existente, torna-se difícil separar uma coisa da outra, influenciando em todos os aspectos da vida da pessoa, quer a nível individual ou social.

ONDE A PSICANÁLISE PODE ATUAR...

A origem da história da Psicanálise está relacionada à vida de seu fundador, Sigmund Freud (1856-1939). Freud utilizou elementos observados a sua volta como base para criar suas teorias sobre a mente e o comportamento humano. Freud buscou compreender e explicar a gênese da histeria, da psicose e da neurose. Ele também fez explanações sobre o que denominou de composição da mente humana. Todos esses estudos e os métodos de terapias por ele criados resultaram na Psicanálise. Apesar de ter sido formulada há mais de cem anos, ainda é usada para tratamento de transtornos como depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

Estudos nos apontam que a atividade militar não se resume, de per si, ao serviço diário, a função implica em constante estado de alerta, mesmo quando o profissional está em momento de folga ou descanso. A profissão do policial requer que este indivíduo atue no confronto contra a conduta irregular ou criminosa da sociedade, defendendo cidadãos. Isso acarreta uma carga extra de estresse, que faz com que esse profissional de segurança pública desenvolva muitos males que, se não devidamente tratados, desencadearão no agravamento de sua patologia psíquica existente e fomentada por esse cotidiano, não reconhecido ou recompensado à altura de sua exigência diária.

Os policiais sofrem influências de vários fatores negativos que geram estresse extremo. Compensação financeira insuficiente, condições de trabalho nem sempre adequadas, o cansaço físico e a falta de equilíbrio emocional podem levar esses profissionais a assumirem atitudes irracionais durante crises e situações caóticas. Ademais, tais atitudes podem levar à falta de eficácia no desempenho do exercício profissional, expondo os policiais e a população em geral a perigos em potencial. Valla (2002) afirma que a profissão militar se caracteriza por exigir do indivíduo inúmeros sacrifícios, inclusive o da própria vida,

em prol da vida do outro. A “morte” é uma realidade na vida deste profissional, visto que o mesmo tem que saber lidar, no exercício do seu mister, com a iminência de morte das vítimas, dos criminosos, dos próprios companheiros de trabalho e também com a ideia de que sua própria vida corre perigo.

Na atividade policial, por se tratar de uma atuação profissional tão perigosa, há que se considerar que um ambiente familiar saudável e horas de repouso e lazer poderiam contribuir para um melhor equilíbrio mental na realização das muitas tarefas profissionais. Contudo, Assis (1999) e Minayo, Souza e Constantino (2007) discutem que muitos policiais militares prestam serviços em seus horários de folga para complementar a renda. Tanto na

segurança particular que é exercida periodicamente, quase sempre aos finais de semana ou em dias alternados com os trabalhos da corporação. Bem como em alguns Estados da Federação, que adotaram o instituto do Serviço Extra Remunerado, comumente chamado de Diárias Operacionais – DO's. Com isso, o policial fica exposto a um maior desgaste físico e mental.

Nem sempre o ser humano consegue superar seus inúmeros traumas sozinho, sem a devida análise, acom-

panhamento e suporte técnico de um profissional da Psicanálise. Nem mesmo um agente devidamente formado, treinado, armado e equipado, representando o Estado, nas ruas. A psicanálise, através do seu descobridor e difusor, Sigmund Freud, nos permitiu mergulhar profundamente nos traumas humanos mais recuados, mais acautelados no inconsciente.

No Brasil, ainda há poucas pesquisas desenvolvidas em âmbito nacional com os muitos batalhões da Polícia Militar, que permitam conhecer como o policial militar se percebe e avalia sua saúde mental. O que é muito grave e nos causa um certo temor e reflexão. Isso precisa evoluir, mudar, para que essas Instituições de Segurança Pública possam recuperar, tratar e devolver para o efetivo serviço em favor da sociedade, com melhorias significativas, seus muitos agentes inoperantes, justamente por causa da falta de um tratamento mais adequado, visando recuperá-lo.

Muitos deles, inclusive, são encaminhados para uma aposentadoria prematura, no que tanto a Ins-

“Estudos nos apontam que a atividade militar não se resume, de per si, ao serviço diário, a função implica em constante estado de alerta, mesmo quando o profissional está em momento de folga ou descanso.”

tituição, quanto a sociedade perdem esse material humano valioso. Além, é claro, poder acompanhar o ser humano profissional, diuturnamente, no seu ambiente laboral que é o chamado ‘teatro de operações’ seja em área urbana, rural, das cercanias de todas as cidades do nosso imenso país.

O principal método da psicanálise é a interpretação da transferência e da resistência com análise da livre associação. O analisado em uma postura relaxada é estimulado a contar tudo o que vem em sua mente, incluindo sonhos, desejos, fantasias, bem como as lembranças dos seus primeiros anos da sua vida. O psicanalista somente escuta fazendo breves comentários que levam o paciente a se autoconhecer. O papel do psicanalista é de neutralidade, um mero “espelho”. E isso faz com que o paciente(analisando) relaxe e libere o seu inconsciente.

A Psicanálise já completou mais de cem anos de existência e evolução, como a ciência do inconsciente, e, apesar de não ser ciência no sentido cartesiano, é um método de tratamento dos transtornos psíquicos e, inclusive, um método de pesquisa. A fonte teórica inicial da Psicanálise é a Neuropatologia. Após Freud, muitos outros psicanalistas contribuíram para o crescimento do corpo teórico da Psicanálise, pois todo o conhecimento científico é acumulativo e progressivo.

Não importa qual seja a racionalização, ou filosofia de vida, não importa o caráter e a complexidade apresentada, da provável insuficiência efetiva ou presumida, o que importa mesmo para o objetivo da “cura” é a possibilidade de superar a insuficiência. E talvez o que importe efetivamente seja a mera efetivação da superação. Ao superar (considerar que superei) um algo, reconheço-me como capaz; e poder reconhecer-me como capaz representa “superar-me”.

Aqui está a cura: sentir que sou capaz de superar-me; por saber-me capaz de superar-me, eu efetivamente me supero, gerando um novo quadro vivencial e redefinindo-me perante mim e ante o mundo. Onde o trauma é amenizado ou até mesmo curado.

No caso dos agentes de segurança pública, é bem mais complexo e que somente liberar folgas e licenças médicas ou de direito estatutário, sem o devido acompanhamento psicológico, pode não ser o suficiente. Ao “achar” que me superei, eu efetivamente me supero, criando, assim, uma nova realidade. Da mesma sorte, ao me sentir incapaz de superação, torno-me incapaz, gerando uma situação na qual estou (por minha provável insuficiência psíquica)

fadado ou até (condeno-me) a grande sofrimento. No que impossibilitará o seu desempenho, no serviço diário, direto na proteção da sociedade, comumente no seu próprio convívio social e familiar.

Na conclusão deste estudo, podemos esclarecer, após exaustiva análise documental e literária, que a ferramenta eficaz de uma estratégia de cura; de um sofisticado e efetivo procedimento terapêutico de autoajuda, excelentemente assistida, pois durante todo esse processo de evolução mental e muito provável “cura”, exige-se a presença do profissional terapeuta/analista que, juntamente com o paciente/analizando, orientará e desenvolverá o brilhante processo de construção/superação acima descrito.

Sem nenhuma dúvida, se os Congressistas Brasileiros, e demais parlamentares e nossos representantes políticos, espalhados e organizados nas demais Casas Legislativas, entenderem que tratar, curar e recuperar a mente de nosso agente de segurança pública, em todas as respectivas corporações, em especial as Polícias Militares Brasileiras, será de extrema relevância para a sociedade em geral, nos tornaremos excelentes em segurança pública assistida e muito mais eficazes.

CONSULTAS e REFERÊNCIAS

- <https://www.scielo.br/j/se/a/YyvWW87zPp6XKF7C-CkjrTs/abstract/?lang=pt>
- <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/602234/2/O%20Trabalho%20Policial%20e%20suas%20Implica%C3%A7%C3%B5es%20na%20Sa%C3%BAde%20Mental.pdf>
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <http://www.onp.org.br/index.php/sobre-a-psicanalise>
- <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=hist%C3%B3ria+da+psican%C3%A1lise+e+sua+evolu%C3%A7%C3%A3o+no+tempo>
- <https://www.psicanaliseclinica.com/origem-e-historia-da-psicanalise/>
- <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/a-psicanalise-como-estrategia-de-cura/>

Evento - Viagem de pesquisa do Sistema de Administração da Justiça Militar do Chile e prospecção para proposta de cooperação técnica com o Ministério Público Militar, do Brasil -, Santiago e Valparaíso, 01 e 02/12/2022.

Ao centro Eduardo ROSSO Barrientos, General de Brigada Auditor Geral do Exército do Chile, ladeado por autoridades brasileiras e chilenas.



Francisco Figueroa Grover, Contraalmirante Auditor Geral da Armada do Chile; Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público Militar da União/Brasil; e Juan Pablo Biggs, Capitão de Navio, Assessor Jurídico Chefe da Auditoria Geral da Armada.



Alexandre Reis de Carvalho; Waldo Martínez Cáceres, ex-auditor Geral do Exército do Chile e atual Conselheiro Administrativo da Associação Internacional das Justiças Militares; e Fernando Nogueira, Capitão de Fragata da Marinha do Brasil, Adjunto do Adido de Defesa Naval do Brasil no Chile.

Solenidade alusiva as comemorações do cinquentenário do Comando do Policiamento da Capital PM/São Paulo, 9/12/23.

Dirceu Cardoso Gonçalves, Presidente da Aspomil e Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo.



Cassio Araújo de Freitas, Cel PM Comandante Geral da PMSP; Ronaldo João Roth; e Reges Meira Peres, Cel PM Comandante do CPC da PMSP.



Justiça Militar de Minas Gerais comemora 85 anos com lançamento de livro que registra sua história, desde a sua criação em 9 de novembro de 1937.



Des. Mil Rúbio Paulino Coelho, Presidente do TJM/MG, em seu discurso do lançamento do livro comemorativo.



Como forma de enaltecer o trabalho desempenhado por todos os servidores que contribuíram e ainda contribuem para o engrandecimento da JME/MG, o Desembargador Militar aposentado Paulo Duarte Pereira fez a entrega simbólica de um exemplar da obra a Francisco de Sales de Oliveira, servidor mais antigo do TJM/MG, e que tem parte de sua biografia junto ao Tribunal registrada no livro.



Magistrados ativos e aposentados do TJM/MG.



Rúbio Paulino Coelho agraciou o Des. Presidente do TJM/MG José Arthur Filho com a entrega do livro.

Solenidade de posse dos novos gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/02/23.



O Governador Helder Barbalho participou da solenidade de posse da nova administração do Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) para o biênio 2023/2025. A nova gestão terá como Presidente a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Vice-presidente, o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, e como Corregedor-Geral de Justiça o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Desembargador Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Presidente da AMAJME para a Região Norte.



Magistrados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Convidados.

Solenidade de posse dos juízes aprovados no 189º Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, 13/02/23.

Presidente do TJSP, Ricardo Mair Anafe; Presidente da Apamagis, Vanessa Ribeiro Mateus; e Presidente do TJMSP, Orlando Eduardo Geraldi.



Sessão plenária extraordinária solene de posse do Corregedor Regional e Magistrados do TRF-3, 13/02/23.



David Diniz Dantas, novo Corregedor e demais magistrados empossados.



Orlando Eduardo Geraldi e o Ministro do STF José Antonio Dias Toffoli.

Visita do Comando da PMSP a Presidência do TJM/SP, 14/02/23.



O Desembargador Federal do TRF3, Luis Antonio Johansom Di Salvo; o ex-Presidente da República, Michel Temer; e Orlando Eduardo Geraldi.



Magistrados do TJM/SP e Comando da Polícia Militar, tendo ao centro Orlando E. Geraldi e a direita o Comandante-Geral Coronel Cassio Araújo de Freitas.

REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.



Fernando Armando Ribeiro¹

1. Introdução

O tema referente à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar estadual suscita polêmica hoje reavivada pela discussão sobre a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, ANPP (Lei 13.964/2019), nessa jurisdição especializada.

Entre os que rechaçam inteiramente sua aplicação e os que defendem sua aplicabilidade integral, o presente artigo busca apresentar solução medianeira, em que a aplicabilidade dos institutos despenalizadores à Justiça Militar estadual é parcialmente reconhecida. Acreditamos dessa forma estar garantindo, a um só tempo, a isonomia entre os agentes responsáveis pela segurança pública, bem como o respeito aos vetores da hierarquia e disciplina que regem as instituições militares. Ao fazê-lo, contudo, não somos guiados por qualquer premissa salomônica sobre a aplicação da justiça, mas apenas e tão somente por nossa compreensão e entendimento sobre a estruturação normativa das instituições militares estaduais na ordem constitucional brasileira.

2. Pressupostos teóricos e normativos

Início meus argumentos com uma lição trazida pelo professor e ministro Eros Roberto Grau, em sua pequena/grande obra “Ensaio/discurso sobre a interpretação/aplicação do direito” (São Paulo: Malheiros, 2008), que sintetiza entendimentos doutrinários muito relevantes para o esclarecimento das discussões tecidas sobre o tema:

“A interpretação do direito é interpretação do direito no seu todo, não de textos isolados, desprendi-

dos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”. (p. 40, grifos nossos)

De fato, o assunto envolve um dos temas mais importantes ao direito moderno, consubstanciado em princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos democráticos. Estamos a nos referir ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia. Sua importância, contudo, parece ser diretamente proporcional às dificuldades que o tema encera, gerando, por conseguinte, um sem número de discussões e problemas.

Na Constituição brasileira atual, o preceito máximo consagrador deste princípio encontra-se no art. 5º, caput, da Constituição de 1988, que prescreve:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Todavia, o alcance desse princípio não reside tão somente no nivelamento dos cidadãos diante da norma legal estabelecida. Consiste, também, na vedação e impossibilidade de qualquer norma a ser editada em desconformidade com a isonomia. Expressa, portanto, uma orientação não apenas ao aplicador do direito,

1 Desembargador Militar do TJMMG; Doutor em Direito pela UFMG; Membro da Academia Mineira de Letras Jurídica

mas também (e não faltaria quem dissesse, sobretudo) ao legislador. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello,

“O princípio da igualdade perante a lei, ou isonomia, não significa apenas o nivelamento dos cidadãos perante a norma legal, mas muito mais: que a própria lei não pode ser editada em desconformidade a ele, pois é princípio que abriga não só o aplicador, mas também o legislador” (In *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed, 2011).

É que, num Estado Democrático de Direito, as próprias leis, como instrumentos reguladores da vida social, necessitam tratar equitativamente todos os cidadãos. Vale dizer, como a igualdade não pode ser entendida apenas como igualdade aritmética, formal ou abstrata, mas deve também ser compreendida como igualdade geométrica, o respeito à isonomia não é apenas um dever dos aplicadores do direito. Legisladores e aplicadores devem dar aos cidadãos o mesmo tratamento, sendo interdito, posto que inconstitucional, conferir tratamento diverso para situações equivalentes.

Neste sentido, é preciso destacar a premissa, fundamental e absolutamente necessária, de que os destinatários do preceito consagrador da igualdade são todos os brasileiros: cidadãos, aplicadores e legisladores, num Estado que se pretenda democraticamente organizado. Francisco Campos chega mesmo a destacar que o destinatário por excelência do conteúdo normativo de tal princípio é mesmo o legislador, ou a legislação, lecionando: “por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, o legislador encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações”. (Direito constitucional, São Paulo: Freitas Bastos, 1956: 30)

Reencontramo-nos aqui, é certo, com as lições de Aristóteles sobre a igualdade geométrica, exaradas em suas obras *Política* e na *Ética a Nicômacos*, e sintetizadas na conhecida fórmula de que igualdade é tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam” (*Ética a Nicômaco*. Martin Claret, 2016).

Na modernidade, porém, as dificuldades para a

implementação de tal preceito tornam-se significativamente maiores que as encontradas pelo filósofo estagirita. É que os gregos do período helênico viviam em comunidades de feições nitidamente distintas das sociedades modernas, uma vez que seus valores eram partilhados por suas comunidades de forma praticamente homogênea. Neste sentido, Hegel, refletindo sobre o mundo antigo, a ele se referiu como a “bela totalidade grega” (HEGEL, G. W. F. *Fundamentos de la filosofía del derecho*. Edição de K. H. Ilting e Tradução de Carlos Díaz. Madrid: Libertarias/Prodhuvi, 1993: 23).

Assim, a repartição de bens, o reconhecimento do mérito e a avaliação das diferenças eram tarefas que se revelavam muito mais simples no mundo antigo que nos dias contemporâneos.

Afinal, se o princípio da igualdade deve ser compreendido como vedação ao tratamento desuniforme entre as pessoas, ou seja, uma proibição ao tratamento desigual, a grande questão remanescente é como devemos interpretar esta premissa em face das diversas situações de discrimen. Isso porque, na modernidade, a complexidade inerente à sua organização social leva a que as leis sejam continuamente feitas a partir e para reger as diferenças.

Ou, como lucidamente destacado por Bandeira de Mello, “quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar?” (MELLO, 1993:13).

Assim, a percepção correta do conteúdo jurídico do princípio da igualdade só pode ser atingida quando se supera a mera abstração conceitual, adentrando-se nas dimensões concretas de seus contextos de aplicação. Para tanto, devemos estar atentos à presença ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de diferenciação e a discriminação legal estabelecida em função dele.

Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de diferenciação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em cri-

“Sabe-se que o exercício de funções pode guardar proximidades diferentes em contextos de aplicação distintos.”

tério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico resultado jurídico construído em função da desigualdade afirmada” (MELLO, p. 35).

Assim, a fim de lastrearmos estas reflexões em situações concretas, analisemos por um momento alguns exemplos hipotéticos trazidos à baila por Celso Bandeira de Mello. Um determinado certame público que tem por fim selecionar candidatos participantes de uma pesquisa científica que tem por fim apontar quais os exercícios físicos mais adequados ao gênero masculino. Ou um certame que vise selecionar a bailarina principal para interpretar a personagem de Julieta no Teatro Municipal do Rio. Ora, em ambos os casos haverá discriminação em relação ao sexo, coisa vedada pela Constituição, mas o critério discriminatório estabelecido encontra justificativa lógica e substancial com relação aos próprios fins que se visa atingir.

De outra parte, uma lei que permitisse a funcionários obesos o afastamento remunerado para frequentar curso de pós-graduação, ou apenas a homens de uma determinada altura uma jornada de trabalho reduzida, estariam eivadas de inconstitucionalidade, pois haveriam de ferir o princípio da isonomia. (MELLO, Celso A. Bandeira de. op. cit)

3. A aplicação constitucionalmente adequada do princípio da isonomia entre os militares estaduais

À luz das reflexões acima, considero que o tratamento igualitário aos policiais militares estaduais requer, de um lado, a exclusão de privilégios desarrazoados e, de outro, coibir-se omissões ou tratamentos deficientes por parte do Estado. Isso porque, o direito à segurança pública, previsto no art. 144, caput da Constituição inclui também a segurança dos militares, não no sentido de condescendência, mas no sentido de dar primazia ao respeito de seus direitos e garantias fundamentais. Neste tema específico, eventuais restrições apenas podem ser aplicadas na medida estritamente necessária para o cumprimento do dever constitucional de zelar pela segurança pública.

Nessa acepção republicana é que deve ser compreendida a finalidade da punição disciplinar e criminal no âmbito militar. Não nos parecem, sob esse ponto de vista, corretas eventuais medidas que impliquem tratamento restritivo aos militares, mesmo que seja a pretexto de manter a ordem e a hierarquia disciplina-

res. Estes são, sim, a meu ver, vetores importantes na estrutura da justiça castrense, mas jamais podem ser tidos como únicos. Em outras palavras, não podemos abrir as portas para a aplicação de um parâmetro normativo que descure dos direitos dos militares, sendo mais rigoroso e inflexível, sem que haja justificativa plausível.

Sabe-se que o exercício de funções pode guardar proximidades diferentes em contextos de aplicação distintos. Assim, as deliberações de um magistrado quando atua como presidente de um tribunal gozam de identidade com o administrador público, não com o juiz. Da mesma forma, um policial militar estadual pode exercer condutas que estão mais próximas daquelas exercidas por qualquer outro profissional de segurança pública civil, como quando pratica infrações relacionadas ao meio ambiente ou ao trânsito.

Essa compreensão, aliás, já fora acolhida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais quando do julgamento da Ação de Uniformização de Jurisprudência n. 1 de 2008 (Uniformização de Jurisprudência Origem: Apelação Cível nº 238 – Proc. 462/07 – AC – 1ª AJMERvisor e relator p/acórdão: des. Fernando Galvão da Rocha), da qual viria a resultar a edição das Súmulas 1, 2 e 3 do TJMMG. Nesta decisão ficou assentado pelo Tribunal ser plenamente cabível, legítima e adequada a analogia entre atividades exercidas por policiais civis e militares, o que levaria a necessidade de definição dos mesmos marcos temporais para a contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ora, a ratio juris desse importante julgado, cujo entendimento viria a ser abraçado pelas próprias instituições militares do Estado de Minas Gerais por meio de alteração normativa (alteração do MAPPA em 2012) é a mesma a guiar nossas reflexões acerca da aplicabilidade da Lei 9.099/99. É que, na sistemática constitucional reguladora das corporações militares estaduais, há uma dualidade de enquadramento possível e necessário de seus membros. De um lado, por força do disposto no art. 42 da Magna Carta, temos a atribuição aos militares dos Estados de toda uma gama de direitos, deveres e prerrogativas atribuídas pelo constituinte às Forças Armadas, elencados sobretudo no art. 142 § 2º, e § 3º, incisos I a IX. Lado outro, não é possível esquecer que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são também enquadrados

pelo constituinte originário no capítulo referente à Segurança Pública (art. 144), ao lado das Polícias Civil, Federal e Rodoviária Federal.

Depreende-se, pois, inequivocamente tratarem-se as corporações militares estaduais de órgãos da segurança pública, portando direitos e deveres daí advindos. Ademais, forçoso destacar que tal hibridismo pode ser depreendido não apenas das normas de nossa Lei Maior, como também de estatutos normativos infraconstitucionais, como, v.g. leis que exigem o curso de direito para acesso ao oficialato das IME, e que, por sua própria natureza, guardam muito maior consonância com as demais forças de segurança pública, quais sejam as polícias civil e federal.

Como destacado por João Libério da Cunha, juiz de direito da Justiça Militar Mineira, “Existem, no Brasil, duas Justças Militares, com realidades, estruturas e princípios diferenciados, à luz de dispositivos constitucionais teleologicamente interpretados” (Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001436-80.2017.9.13.0000*, fls. 111/114).

Em vista do cenário acima exposto, e com destaque para a ampliação de competência da justiça militar trazida pela Lei 13.491/17, a não aplicação da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar pode revelar-se um movimento que atenta contra as próprias premissas que esta Justiça especializada deve proteger. É que, em vez de contribuir para cuidar das especificidades do direito militar, termina, ao contrário, por deixá-lo à margem de grandes transformações trazidas pelas políticas criminais de nosso tempo, terminando por fragilizá-la.

Nesse sentido, muito apropriadas as observações de Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo e membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar, que diz: “Assim, a fim de tornar o nosso Direito Penal Militar mais humanitário, menos rigoroso e menos defasado no tempo em relação às inovações do Direito Penal Comum, cabível é a aplicação das medidas despenalizadoras deste último diploma.” (Revista de Estudos e Informações, novembro de 2008, p. 35).

Além disso, as experiências brasileira e internacional

comprovam que o endurecimento das penas não tem se mostrado alternativa eficiente para inibir a prática de crimes. Sob esse enfoque, não é demais pontuar que a aplicação da Lei n.9.099/95 não implica impunidade, e, sim, a busca, constante e legítima por alternativas ao nosso sistema punitivo. Um importante alerta para tal fenômeno encontra-se em pesquisa publicada nos EUA. Em *Making Peace in drug wars: crackdowns and cartels in Latin America* - “Construindo a paz na guerra das drogas: repressões e cartéis na América Latina” – (Cambridge University Press, 2017) Benjamin Lessing, professor e pesquisador da Universidade Yale, chega a seguinte conclusão:

“O exemplo de São Paulo não pode ser esquecido. O PCC se enfraqueceu ou se fortaleceu ao longo dos anos 1990 e 2000, quando a população prisional do Estado quadruplicou e o número de prisões explodiu? O PCC cresceu junto com o sistema. O Rio de Janeiro, que duplicou sua taxa de encarceramento, assiste ao ressurgimento do CV (Comando Vermelho) após certo enfraquecimento na implantação das UPPs. Não conheço nenhum lugar do mundo que tenha diminuído o poder

de fações ou do crime organizado mediante o aumento da população prisional.”

Outro ponto relevante para a análise diz respeito à ampliação da competência da justiça militar por meio da Lei n. 13.491/2017, que deu nova redação ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Antes do advento da referida lei, para se enquadrar como crime militar, a conduta praticada pelo agente deveria ser prevista no Código Penal Militar. Com a mudança, a conduta que atrai a competência da justiça castrense pode estar prevista tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum.

Assim, uma série de crimes praticados por militares previstos na legislação penal comum e não tipificados no CPM, tais como crimes de trânsito, como eram antes julgados pela justiça comum, tinham a eles aplicadas as medidas previstas na Lei n. 9.099/95. A alteração da competência para julgamento de tais crimes para a justiça militar não poderia, a meu ver, alterar as premissas que fundamentavam a aplicação dos institutos despenalizadores. Dito de outro modo, considero que não há razão suficiente e idônea para cessar a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos mes-

“Sob esse enfoque, não é demais pontuar que a aplicação da Lei n.9.099/95 não implica impunidade.”

mos fatos e agentes em razão unicamente da alteração da competência para seu julgamento.

Esse, aliás, é um ponto muito relevante para discussão, uma vez que tal alteração põe em evidência a fragilidade do argumento que pretende aplicar a igualdade material a partir de distintos deveres e códigos profissionais. Afinal, se até o advento da 13.491/17 tais crimes eram julgados na justiça comum sem qualquer questionamento acerca do risco, potencial ou efetivo, para a hierarquia e disciplina das instituições militares, qual o fundamento jurídico a justificar a restrição de sua aplicabilidade a partir de uma simples mudança de competência?

A nosso sentir, uma interpretação sistemática e atualizada do texto do art. 90 A mostra-nos que os dispositivos da lei não podem deixar de se aplicar aos crimes militares impróprios, muitos dos quais à época transcendiam a jurisdição militar e eram julgados, sem qualquer problematização a este respeito, pela justiça comum.

Ademais, o caso levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal envolvendo militares estaduais, que resultou em uma apreciação da constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 como questão incidental (HC 99.743/RJ), envolvia a prática de crime militar próprio, consistente no crime de deserção. Ao contrário do que se poderia supor, o Supremo Tribunal não tem sedimentado, até o momento, nenhum entendimento acerca da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 nas hipóteses em que os policiais militares respondem por crimes militares impróprios.

4. CONCLUSÕES

Ao concluir nossas reflexões, voltemos aos argumentos de Bandeira de Mello e atentemo-nos mais uma vez, e sistematicamente, para os critérios propostos pelo festejado autor para a identificação do desrespeito à isonomia (MELLO, 1993, p. 21):

a) O primeiro critério diz respeito ao elemento tomado como fator de diferenciação;

b) O segundo critério nos remete à correlação lógica existente entre o fator erigido como motivo da discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;

c) O terceiro elemento diz respeito à consonância desta correlação lógica com os interesses previstos no

sistema constitucional.

Isso posto, a diferença que faz a diferença, no que concerne a aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar Estadual parece-nos ser a distinção entre crimes militares próprios e impróprios. Nesse sentido, trago à baila as palavras do jurista Luis Flávio Gomes, que estabelece a meu ver um critério distintivo bastante sólido e constitucionalmente adequado:

(...) os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão previstos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis (Apud Ronaldo João Roth, In: Revista de Estudos e Informações, novembro de 2008, p. 33).

Assim, a aplicação da Lei 9.099/95 apenas aos crimes militares impróprios é entendimento que satisfaz ao princípio da isonomia, conquanto permite seja dado tratamento justificadamente distinto entre militares e civis, na exata medida em que se diferenciam.

5. BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Martin Claret, 2016.
CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*, São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio/discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2008.

HEGEL, G. W. F. *Fundamentos de la filosofia del derecho*. Madrid: Libertarias/Prodhufl, 1993.

LESSIG, Benjamin. *Making Peace in drug wars: crackdowns and cartels in Latin America*. Cambridge University Press, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed, 2011.

ROTH, Ronaldo João. *Aplicação dos institutos despenalizadores do direito penal comum no âmbito militar*. Revista de Estudos e Informações n. 23, novembro de 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001436-80.2017.9.13.0000*, fls. 111/114.

O CABIMENTO DA NOMEAÇÃO E POSSE POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA.



Jacques Eduardo Simão Carneiro¹

1 INTRODUÇÃO

Visará o presente trabalho sobre o cabimento da nomeação e posse por meio de decisão judicial de natureza precária.

Dentro da órbita proposta, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e minuciosa nos entendimentos jurisprudenciais do STF e STJ, dentro de um contexto aprofundado que a questão em voga demanda.

Malgrado a matéria não seja inédita, está ela sempre em voga, suscitando dúvidas acerca da viabilidade ou não da nomeação e posse, oriunda de decisões judiciais de natureza precária, por força das Leis nº 8.437/92 (BRASIL, 1992) e nº 9.494/97 (BRASIL, 1997).

A temática revela a importância e a seriedade com que deve ser tratada dentro do ordenamento jurídico vigente, à luz dos entendimentos firmados pela jurisprudência pátria, que servem como um norteador para a sustentação da tese que ora se defende.

Com efeito, buscará a demonstração acerca do cabimento da nomeação e posse oriunda de decisões judiciais de natureza precária, por óbvio, sem pretender exaurir o assunto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA PREVISÃO CONTIDA NAS LEIS Nº 8.437/1992 E 9.494/1997

Questão que demanda análise, consiste em saber se os candidatos aprovados em concursos públicos militares - extensível, também, aos civis - se amparados por decisão judicial de natureza precária, podem ser nomeados e empossados no cargo.

Nesta esteira, convém transcrever os dispositivos que retratam a matéria a nível federal, em especial, por meio

do Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 (BRASIL, 1992) combinado com o Art. 2º “B”, da Lei nº 9.494/97 (BRASIL, 1997), confira:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Adiante, será apontada as razões pelas quais será defendido o cabimento da nomeação e posse por meio de decisão judicial de natureza precária.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA

Dentro do arquétipo legislativo demonstrado alhures, pôde-se observar inexistir vedação legal expressa para o fim de se conceder a nomeação e posse por meio de decisão judicial de natureza precária.

Sobre a matéria em debate, pertinente destacar que os entendimentos firmados pelos Tribunais de Superposição, são no sentido de conceder o direito à nomeação e posse,

¹ Advogado Inscrito na 3ª Subseção da OAB/MG (Barbacena/MG), Oficial R2 Jurídico da Aeronáutica, Colaborador da Revista Síntese (Repertório Autorizado de Jurisprudência dos TRF's da 1ª a 5ª Regiões), Colaborador da Revista Jurídica (Repertório Autorizado de Jurisprudência do STJ e TRF's da 1ª, 2ª e 4ª Regiões), Especialista em Direito Administrativo, Direito Militar, Direito Previdenciário Militar, Direito Processual Civil e Direito Desportivo.

na linha das orientações adiante firmadas:

Reclamação constitucional. Deferimento de antecipação e tutela para participação em Curso de Formação da Polícia Militar do Estado do Piauí. Pagamento de bolsa. Ausência de desrespeito ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC. 1. Ao conceder a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4, o Supremo Tribunal Federal vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. 2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão e aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/64) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o § 4º do art. 1º da Lei 5.021/66. 3. A simples determinação para que candidatos participem das demais etapas de concurso público (curso de formação) não ofende a decisão do STF na ADC 4-MC, mesmo que daí decorra o pagamento de bolsa. Ação julgada improcedente. (STF – Rcl 4751 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – j. em: 20.05.2009 – Dje113 18.06.2009 – 19.06.2009, v. 02365-01, p. 00061)

Colhe-se interessante excerto, citado pelo Ministro Carlos Britto, quando assim vaticinou:

(...) 9. Muito bem. Examinando a legislação direta e indiretamente relacionada à ADC 4 e analisando, também, a própria decisão desta nossa Corte ali proferida, concludo não haver a proibição de liminar assecuratória do direito à posse em cargo público ou, como no caso específico dos autos, à simples participação de candidato em curso de formação.

De outra banda, em junho de 2010, o Pleno do STF, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 6.795 que questionava a nomeação, mediante antecipação de tutela, de candidato sub judice do curso de formação de soldados da Polícia Militar do Ceará, consoante ementa de julgado a seguir:

Reclamação. Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública. Participação em Concurso para Provimento de Cargos de Soldados da Polícia Militar cearense. Nomeação e Posse do candidato condicionada à aprovação nas etapas do certame. Descumprimento da decisão proferida na ação declaratória de Constitucionalidade 4/DF. Inocorrência. Reclamação Improcedente. 1. O pedido formulado pelo Interessado diz respeito a sua participação nas demais etapas do concurso e, se aprovado, que seja ele nomeado e empossado no cargo de soldado da Polícia Militar cearense, o que não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da investidura no cargo para o qual concorreu. 2. As consequências decorrentes do ato de nomeação não

evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF. Precedentes. 3. Reclamação julgada improcedente, prejudicado o exame do agravo regimental. (STF – Rcl 6795 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Carmen Lúcia – j. em 02.06.2010 – Dje-110 17.06.2010, v. 02406-02, p. 00294)

Em decisão de 2011, o STJ, citando precedente da Corte, reafirmou que o Art. 1º da Lei nº 9.494/97 (BRASIL, 1997) não é empecilho à nomeação em cargo público por meio de antecipação de tutela, destacando o excerto a seguir da ementa do julgado:

(...). 3. A vedação contida nos arts. 1, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.161.985/ES – 5ª Turma – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – j. em 22.06.2010 – Dje 2.08.2010). Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no AREsp 17.774/DF – 2ª Turma – Relator Ministro Humberto Gomes Martins – j. em 18.10.2011 – Dje 26.10.2011)

Agravo Regimental. Recurso Especial. Administrativo e Processo Civil. Concurso público. Liminar em Mandado de Segurança. Nomeação. Possibilidade. Precedentes. 1. É possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelos artigos 2º B da Lei nº 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, razão pela qual é admitida nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no REsp 1.183.448 – 6ª Turma – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. em 14.02.2012 – Dje 27.02.2012)

Por sua vez, no que tange aos limites das decisões interlocutórias, em especial no que se refere à nomeação e posse de candidato sub judice, antes do trânsito em julgado da decisão final, o STJ, mais recentemente, passou a admitir a nomeação e posse em cargo público, com arribo em pedido liminar ou de tutela antecipada, afastando a vedação contida nos Arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 (BRASIL, 1992) e 1º da Lei nº 9.494/97 (BRASIL, 1997), referente à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, consoante ementas de julgados adiante colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E

9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. 3. Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Assim, deve ser mantido o acórdão proferido no Tribunal a quo. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.563.366/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. 1. Consoante a jurisprudência atual e consolidada da Corte, a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação. Precedentes: (AgRg no REsp 1.279.161/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.622.299/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 11/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua

aprovação em concurso público. Precedentes do STJ. 2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STF. ARTIGOS DE LEI QUE NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA INDUZIR A REFORMA DO JULGADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. “A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; REsp 1234743/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011. 4. Nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão a quo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 15.804/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – FAZENDA PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – VERBAS INDENIZATÓRIAS – SÚMULA 136/STJ – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública

nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101827/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Consigna-se, ainda, que conforme orientação jurisprudencial do colendo STJ “não havendo proibição normativa expressa, o militar sub judice, pode ser promovido também sub judice” (Resp n. 1984794/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Data: 27/06/2022).

A propósito, colaciona-se, ainda, as seguintes ementas de julgados:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA “SUB JUDICE”. PROMOÇÃO “SUB JUDICE”. 1. O militar “sub judice”, pode ser promovido também “sub judice” - porque dependente da estabilidade com a Administração Pública a ser resolvida no processo próprio. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.234.400/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 22/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIDOR NOMEADO ‘SUB JUDICE’, PROMOÇÃO ‘SUB JUDICE’. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para aferir a existência de litispendência é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova. Incidente a Súmula nº 7/STJ. 3. Não havendo proibição normativa expressa, os candidatos nomeados sub judice, podem ser promovidos também sub judice - porque depen-

dente do vínculo efetivo com a Administração Pública a ser resolvida no processo próprio (cf. AgRg no Ag 1401354/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012; RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011). (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1536549/PI, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015)

“Ratifica-se, inclusive, que, como decorrência lógica da nomeação e posse, o candidato, com o passar dos anos, mesmo com os efeitos da medida liminar vigendo, sem a ocorrência, ainda, do trânsito em julgado, poderá vir a ser promovido, também, sub judice.”

3 CONCLUSÃO

Dentro do arcabouço legislativo e jurisprudencial demonstrado neste simplório estudo, sem maiores delongas, pode-se constatar ser possível a nomeação e posse de candidatos amparados por meio de decisões judiciais de natureza precária, em razão da inexistência de incrementações normativas inseridas nas Leis nº 8.437/92 (BRASIL, 1992) e nº 9.494/97 (BRASIL, 1997).

Ratifica-se, inclusive, que, como decorrência lógica da nomeação e posse, o candidato, com o passar dos anos, mesmo com os efeitos da medida liminar vigendo, sem a ocorrência, ainda, do trânsito em julgado, poderá vir a ser promovido, também, sub judice.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 8.437/92 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm>>. Acesso em 28 dez. 2022.
- BRASIL. Lei 9.494/97 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm>>. Acesso em 28 dez. 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Rcl 4751-PI (0005141-58.2006.0.01.0000), Relator: Ministro AYRES BRITO, Data de Julgamento: 20/05/2009, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 18/06/2009.

Disponível em: <<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2435753>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Rcl 6795-CE (0006115-27.2008.0.01.0000), Relatora: Ministra CARMÊM LÚCIA, Data de Julgamento: 02/06/2010, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 17/06/2010. Disponível em: <<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642963>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no AREsp 17.774-DF (2011/0143484-9), Relator: Ministro HUMBERTO GOMES MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU 26/10/2011. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500792485&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1.183.448-DF (2010/0040661-7), Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2012. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000406617&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AREsp 1.563.366-GO (2019/0247306-0), Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902473060&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgInt no REsp 1.622.299-PI (2016/0218649-1), Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2017. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602186491&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EDcl nos Edcl no RMS 27.311-AM (2008/0151964-2), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/10/2005,

T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200801519642&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no AREsp 15.804-GO (2011/0072937-7), Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2013. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100729377&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no Resp 1.101.827-MA (2008/0252196-6), Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802521966&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp 1.984.794-RN (2022/0033860-7), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 30/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202200338607&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.234.400-MS (2018/0012312-4), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL, Data de Julgamento: 18/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: em 02/10/2018, Publicação: DJe 22/10/2018. Disponível em: <<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800123124&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1.536.549-PI (2015/0089465-7), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL, Data de Julgamento: 17/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2015. Disponível em: <<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1443759&tipo=0&nreg=201500894657&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150928&formato=PDF&salvar=false>>>. Acesso em 28 dez. 2022.

A LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.



Maurício Bijarta Ferraioli¹

INTRODUÇÃO

Infelizmente, o Direito Militar ainda é pouco difundido no meio acadêmico, sendo que as faculdades não introduziram em seus currículos o Direito Penal e Processual Militar.

Muitas são as peculiaridades do direito castrense, a Constituição Federal (CF), no inciso LXI do artigo 5º, trata como excepcionalidade as prisões por crimes propriamente militares, sendo que para esses crimes o cárcere é permitido mesmo sem as circunstâncias do flagrante delito ou expedição de ordem judicial, porém trago este exemplo apenas para demonstrar as peculiaridades do Direito Militar.

Trataremos neste artigo de um tema muito corriqueiro em todas as Polícias Judiciárias Militares, sendo a possibilidade de classificar as lesões corporais em LEVÍSSIMAS pelas autoridades de polícia judiciária militar, seja as originárias ou as delegadas. Lembro que a classificação desta lesão pode desclassificar uma conduta criminosa para uma conduta de transgressão disciplinar, onde será julgada no âmbito administrativo.

Neste trabalho analisaremos a quem cabe desclassificar a lesão e o crime e quais as diferenças entre as duas desclassificações, além de entender as suas consequências penais e disciplinares.

Da lesão levíssima nos tipos penais militares

O Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, trata deste tema apenas no parágrafo 6º do artigo 209, vejamos:

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

...

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

O referido dispositivo atina com o princípio da insignificância. A aplicabilidade do princípio da insignificância se evidencia se o bem jurídico tutelado sofreu “ínfima afetação”. A *mens legis* é a de poupar o militar do “pesado encargo do processo penal” por ter causado ínfimo resultado à integridade física da vítima.²

Fazendo uma interpretação literal e restritiva da norma penal castrense, podemos entender que apenas a lesão corporal dolosa possibilitaria esta desclassificação, pois, no COM, a lesão culposa (artigo 210) nada traz sobre este dispositivo, contudo a interpretação doutrinária e jurisprudencial possibilita a aplicabilidade deste dispositivo de desclassificação para os crimes de lesões corporais culposas.

Como já trouxe à luz o Doutor Rossetto na sua obra “Código Penal Militar Comentado”, este dispositivo procura trazer o princípio da insignificância ao Direito Penal, seria desproporcional, afetando princípio da igualdade, aceitar que um militar que possuiu dolo em causar lesão possa ter sua conduta analisada apenas em âmbito disciplinar, enquanto o militar que por culpa comete o mesmo resultado, tenha que sofrer todas as angústias de um doloroso processo crime.

DESENVOLVIMENTO.

A lesão levíssima é reconhecida em diversas situações, em breve pesquisa podemos citar algumas decisões do STM (apelação nº 7000770-46.2021.7.00.0000) e TJMs: RS (apelação nº 0070213-84.2020.9.21.0002), SP (embargos de declaração nº 0002815-02.2019.9.26.0040) e MG (apelação nº 0001575-28.2014.9.13.0003).

1 Capitão Chefe da Seção Correcional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Dois da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestre em Ciências Policiais da Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e pelo Centro de Altos Estudos em Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito e Pós-Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul.

2 ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar Comentado. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2012.

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência sobre esta matéria, sendo julgado em conflito de competência Nº 66.598 - RS (2006/0157224-8), porém este julgamento ocorreu antes do advento da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, por tal razão, o tribunal superior entendeu que o crime da lesão corporal levíssima deveria ser desclassificado para transgressão disciplinar e o crime abuso de autoridade deveria ser julgado pela justiça comum, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MILITAR. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. SÚMULA Nº 172/STJ. LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. ART. 209 § 6º CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. (Súmula nº 172/STJ). 2. O delito de lesões corporais levíssimas, segundo art. 209, § 6º do CPM, pela insignificante potencialidade, pode ser considerado como infração disciplinar, sendo conduta atípica no Direito Penal Militar. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina – RS, juízo suscitante. (CC n. 66.598/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe de 7/11/2008)

Para ser classificada como uma lesão levíssima, a autoridade precisa verificar se realmente se tratar de um pequeno hematoma ou eritema, uma escoriação ou corte insignificante, ou qualquer outra lesão, que passa despercebida na vida de qualquer pessoa, não atrapalhando a rotina daquela vítima.

Importante mencionar que os Laudos de Exames de Corpo de Delito constam a descrição da lesão, contudo, como veremos a seguir, por questões legais, os médicos legistas não classificam essas lesões como levíssimas.

Da desclassificação da lesão

O CPM, assim como o Código Penal Comum (CP), possui critérios objetivos para a classificação da lesão corporal. Todas as lesões que não alcançarem os critérios da lesão grave ou gravíssimas, são classificadas como leves, porém nenhum critério foi estabelecido para a classificação da lesão levíssima.

A não existência de critérios objetivos permite ao juízo e à autoridade militar analisarem as provas dos autos com seu convencimento. O livre convencimento

leva o juiz a pesar o valor das provas segundo o que lhe pareça mais acertado, dentro, porém, de motivação lógica que ele deve expor na decisão.³

Dessa forma, seguiu descrito no acórdão da apelação criminal nº 5768/2007 do TJM/SP, tendo como Relator o Juiz Designado Paulo Prazak:

“Considerando o teor da prova pericial: “ferimento corto contuso medindo 1 cm de comprimento localizado em região occipital mediana. Presença de estigmas unguais (“unhadas”) localizadas em região cervical posterior esquerda” (fls. 61), afigura-se inquestionável que a lesão corporal retratada nos autos é inexpressiva, portanto, revelando ínfima ofensa ao bem jurídico tutelado.

Diante de tal quadro, formado o convencimento da maioria dos Julgadores desta E. Segunda Câmara de que as lesões suportadas pela vítima são de natureza levíssima, a infração foi considerada como de natureza disciplinar, nos termos do § 6º do art. 209 do CPM. Destarte, o apelante foi absolvido com fulcro na alínea “b” do art. 439 do CPPM.” (grifo nosso)

A decisão das autoridades necessita estar disposta de motivação coerente e lógica. Como não existem critérios objetivos no crime da lesão levíssima, os médicos legistas não podem classificá-la, pois a autoridade pericial é obrigada a descrever a análise técnica de forma vinculada ao texto legal, não tendo a livre convicção da prova, prevista no art. 297 do CPPM e no art. 155 do CPP, cabendo ao juízo, na fase processual, e à autoridade de polícia judiciária militar (PJM), na fase inquisitorial sobre a classificação deste crime, vejamos o texto do código processual castrense:

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância. (grifo nosso)

Nessa mesma linha, segue o entendimento do magistrado Rossetto: “Não existe o conceito médico-legal de lesão levíssima: o juiz deve apreciar o fato e aplicar a sua máxima experiência norteada pela política criminal e, sobretudo, pelo caráter subsidiário do direito penal”.⁴ Vejamos uma decisão onde a primeira instância entendeu que a lesão poderia ser classificada como levíssima, contudo os juízes do TJM/SP entenderam que os ferimentos não poderiam ser classificados desta forma: EMENTA: Lesão corporal – Absolvição em Primeira Instância com base na alínea “b” do art. 439 do CPPM

3 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997.

4 ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar Comentado. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2012.

diante do reconhecimento da prática de infração disciplinar – Desclassificação para lesão levíssima nos termos do § 6º do art. 209 do CPM – Apelo ministerial pleiteando a condenação considerando a natureza da lesão corporal – Análise do conjunto probatório que torna inquestionável a conduta ilícita dos policiais militares – Extensão das lesões sofridas pela vítima que não autorizam sua caracterização como de natureza levíssima – Pena majorada diante das circunstâncias judiciais relacionadas com a gravidade do crime – Prescrição da pretensão punitiva reconhecida – Recurso de apelação provido. (TJM/SP – Apelação Criminal nº 006302/2011. Relator: Juiz Cel PM Fernando Pereira, Data de Julgamento: 17/05/2011)

Neste diapasão, lembro que a Lei Federal 12.380 (art. 2º, parágrafo 6º), traz à autoridade de polícia judiciária a obrigação nas suas decisões de indicar todas as circunstâncias do fato investigado. Sendo que verificar a possibilidade de uma lesão corporal ser minimizada de acordo na sua aparência e consequência não é um ato de difícil percepção para qualquer pessoa, principalmente para uma autoridade de polícia judiciária.

A autoridade de polícia judiciária militar não pode se omitir em classificar o crime de acordo com suas modalidades, como explica o professor Nucci: *A autoridade policial, ao receber a notitia criminis ou a delatio criminis, constata a existência de um fato bruto. Investigando, deve, se for o caso, dar a sua definição jurídica, classificando-o*.⁵ (grifo nosso)

A decisão do indiciamento é ato exclusivo das autoridades de polícia judiciária, seja comum ou militar, devendo estar devidamente fundamentada e motivada com as análises de todas as provas. Nessa linha, sustentam Ronaldo João Roth⁶, Abelardo Julio da Rocha⁷ e Fabio Sérgio do Amaral⁸. Na doutrina desses autores, o indiciamento é ato que necessariamente precede ao interrogatório realizado no âmbito do IPM por parte do Encarregado das investigações.

Quando o tipo penal prevê classificação de resultados, a autoridade não pode se omitir em fazê-la, como no caso da lesão corporal levíssima, contudo, não podemos confundir como na desclassificação do crime, como veremos a seguir.

Da desclassificação do crime para transgressão disciplinar

Este ato acaba causando muita confusão entre várias Polícias Judiciárias Militares, onde confundem a desclassificação da lesão com a desclassificação do crime, sendo dois atos distintos, vejamos uma decisão do TJM/SP quanto ao ato da desclassificação do crime:

EMENTA: Policial Militar. Apelação Ministerial Crime de lesões corporais culposas. Art. 210, §1º, c.c. o

art. 70, II, alínea “I”, todos do CPM. Tese ministerial pela ocorrência de lesões graves. Rejeitada. Conjunto probatório contraditório. Depoimento da vítima em desarmonia com os laudos médicos juntados. Reconhecida lesão levíssima para desclassificar o delito para infração disciplinar. Recurso desprovido. Laudos periciais que atestam apenas hematomas não se prestam a justificar o afastamento declarado pela vítima de 30 (trinta) dias das ocupações habituais. Independência do órgão julgador para decidir com base no conjunto probatório integralmente

considerado. Sentença “a quo” mantida para absolver o acusado. (TJM/SP – Apelação Criminal nº 006679/2013. Relator: Juiz Paulo Prazak, Data de Julgamento: 12/09/2013)

A desclassificação do crime para transgressão não é matéria processual, mas tão somente penal, portanto, como previsto na lei, apenas o juiz poderá desclassificar este crime e absolver o réu em conformidade com a alínea “b” o art. 439 do CPPM (inexistência de crime), não cabendo para as autoridades de polícia judiciária militar, como explica o magistrado Roth: *“A decisão judicial, seja encerrando a ação penal, seja evitando a ação penal, é de cunho declaratório-constitutivo, impondo à Administração militar a apuração disciplinar do fato, obedecendo-se aos*

“A decisão do indiciamento é ato exclusivo das autoridades de polícia judiciária, seja comum ou militar.”

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

6 ROTH, Ronaldo João. O indiciamento e a classificação do tipo penal no inquérito policial militar, inserto no Livro “Temas de Direito Militar”. São Paulo: Suprema, 2004, p. 175/182.

7 ROCHA, Abelardo Julio. Do formal indiciamento no inquérito policial militar como garantia fundamental. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME -, n. 105, 2014, pp. 11/14.

8 AMARAL, Fabio Sérgio do. O indiciamento no inquérito policial militar – Uma medida legal e imprescindível para a persecução penal. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME -, n. 122, 2017, pp. 30/33.

*limites da coisa julgada. Os casos de desclassificação do juízo castrense, reconhecendo a infração disciplinar, só são aqueles enunciados pela Lei Substantiva Castrense, o que por isso vincula a ação da autoridade administrativa.”*⁹

Diferente da possibilidade de desclassificação da lesão, as autoridades de polícia judiciária militar são vinculadas a adotarem todas as medidas investigativas em desfavor do autor, portanto, mesmo constatando este tipo de lesão, na ausência de excludentes de ilicitude, a autoridade militar é obrigada a indiciar o investigado.

Muito pertinente no tema, fazendo um contraponto a este autor, a doutrina do Magistrado Roth¹⁰ ao tratar do princípio da insignificância e a Polícia Judiciária Militar ao sustentar que no caso da notícia do fato delituoso de bagatela a apuração realizada pelo Comandante no âmbito *disciplinar* pode *poupar* a instauração de inquérito policial militar e servir de base como peças de informação ao Ministério Público, assim lecionando:

“A autoridade militar, valorando que o fato constitui-se de um delito de bagatela ou insignificante, considerando os fatores já comentado, e antevendo que aquele mesmo fato analisado poderá ser objeto de desclassificação pelo juiz, reconhecendo-o como infração disciplinar, por ser o mesmo uma ninharia ou não representar qualquer lesividade, poderá ao invés de instaurar o IPM, adotar de pronto o procedimento administrativo mais adequado e chegar à repressão do ocorrido, se for o caso, em sede disciplinar.”

Imperioso destacar que havendo a desclassificação do crime para transgressão, por competência constitucional, somente a autoridade militar poderá decidir sobre a matéria disciplinar, pois a Carta Magna expressa no seu art. 2º que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos. Lembrando que a decisão do juiz apenas desclassifica o fato como crime devido a seu resultado, não entrando no mérito da conduta.

Como mencionado, a decisão administrativa deve ser ato exclusivo das autoridades disciplinares militares, não podendo ter influência de mérito do poder judiciário, contudo, por força do dispositivo legal (art. 209 parágrafo 6º do CPM), a autoridade disciplinar é obrigada a analisar de fato o mérito da lesão corporal levíssima, não apenas outros resquícios administrativos, contudo, como já disse o magistrado Roth, é necessário a aplicação da lei

substantiva castrense, ou seja, a aplicação dos respectivos regulamentos disciplinares.

Ocorrendo a denúncia e instauração de processo penal militar por crime de lesão levíssima e, caso o processo seja arquivado pela absolvição devido à desclassificação, isso obriga a autoridade disciplinar analisar o mérito daquele fato, salvo se já não tenha feito.

O poder judiciário é obrigado a desclassificar a lesão levíssima?

De imediato respondo NÃO, pois a lei não vincula o juízo a desclassificar este crime, deixando a decisão para o magistrado é até mesmo para o Conselho de Justiça, lembrando da competência do Ministério Público que possui o *opinio delict*.

Para ocorrer a desclassificação, o magistrado necessita analisar a relevância penal daquela lesão e se não está atrelado este ato a outros fatos típicos, podemos usar como exemplo o crime de coação do CPM:

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência. (grifo nosso)

Em caso como este ou em outros concursos de crimes, percebemos a relevância penal que a lesão levíssima possui, portanto não seria nem um pouco razoável uma desclassificação da lesão levíssima que está em concurso com outros atos criminosos.

Citamos o exemplo do caso julgado no STM, onde aquela corte entendeu que concurso de crimes, no caso violência doméstica, não deveria abarcar o princípio da insignificância, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAREX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 209, § 6º, DO CPM. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO. ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. CONCURSO DE CRIMES.

9 ROTH, Ronaldo João. O reconhecimento pela Justiça Militar da infração disciplinar. Revista Direito Militar, Florianópolis: AMAJME, n. 3, jan/fev. 1997.

10 ROTH, Ronaldo João. O princípio da insignificância e a Polícia Judiciária Militar, inserto no Livro “Temas de Direito Militar”. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, pp. 115/118.

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BENS JURÍDICOS AUTÔNOMOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 125, § 6º, DO CPM. DECISÃO POR MAIORIA. A Justiça Militar da União é competente para o processamento e julgamento de delito de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal comum, cometido por militar da ativa contra sua companheira, também militar da ativa, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM. Preliminar ex officio de incompetência da Justiça Militar rejeitada por maioria. O militar da ativa que, no decorrer de uma discussão em veículo estacionado no interior de Unidade Militar, enforca e desfere tapa em sua companheira e inferior hierárquica, com lesões constatadas em Exame Pericial, pratica tanto o delito previsto no art. 175 do CPM (violência contra inferior), como o crime contido no art. 129, § 9º, do CPB (violência doméstica), por força do art. 175, parágrafo único, do CPM. Conforme o último dispositivo, a integridade física da vítima é elevada ao status de bem jurídico autônomo, de sorte que o agente passa a responder por dois crimes, em concurso formal, com a regra especial do cúmulo material, em razão do resultado naturalístico da lesão corporal. A lesão provocada não pode, sob nenhuma hipótese, ser considerada inexpressiva, porquanto praticada no contexto de relações familiares. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, conforme a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, sobretudo o verbete de Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça. O art. 209, § 6º, do CPM, é inaplicável ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB, por caracterizar vedado hibridismo legal. A mescla de regimes penais comum e castrense têm como consequência o uso de terceira regra, não elaborada pelo Legislador, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. A interrupção da prescrição pela Sentença condenatória para o delito do art. 175 do CPM se estende igualmente ao crime do art. 129, § 9º, do CPB, com base no art. 125, § 6º, do CPM. Não decorreu, portanto, lapso temporal suficiente para declarar a extinção da punibilidade. Decisão por maioria. Provimento do recurso ministerial.

“O indiciamento no IPM é um ato obrigatório sempre que existam indícios da prática de crime e deve ocorrer antes do interrogatório.”

Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000694-22.2021.7.00.0000. Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: 06/06/2022)

CONCLUSÃO

As autoridades de Polícia Judiciária Militar não podem, de forma alguma, se omitirem em fazer análise de todas as circunstâncias e classificar o crime de acordo com o seu resultado, dentro das modalidades do tipo em questão.

Conforme é sabido no meio do Direito Militar, os médicos legistas não classificam este tipo de lesão, pois não existem critérios objetivos no texto legal, portanto ficando de competência exclusiva da autoridade policial e do juízo, além da competência do Ministério Público para o oferecimento ou não da denúncia.

Um IPM devidamente instruído, com todas as circunstâncias analisadas e descritas, é essencial para o juiz, promotor e defesa poderem atuar em busca de uma decisão mais correta e justa para todas as partes envolvidas em um fato com potencial criminoso.

Por tal razão, além das já mencionadas neste trabalho, verificamos a necessidade das autoridades de PJM em classificar este tipo de lesão, para que, assim, as autoridades judiciais e disciplinares possam tomar condutas pertinentes no caso concreto.

O indiciamento no IPM é um ato obrigatório sempre que existam indícios da prática de crime e deve ocorrer antes do interrogatório e explicitar e classificar o tipo penal investigado que no caso da lesão levíssima é o art. 209, § 6º, do CPM.

Também no caso de o Comandante reconhecer a prática de lesão levíssima por parte de seu subordinado pode, seguindo a mencionada doutrina do Magistrado Roth, adotar de imediato *o procedimento disciplinar cabível* e, com base nesse, enviar para Justiça Militar, como peça de informação ao Ministério Público, o apurado, evitando-se a instauração de IPM, quando aquela autoridade militar antevêja a possibilidade de desclassificação do delito com base no princípio da insignificância,

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO CRIME MILITAR POR EXTENSÃO.



Jorge Cesar de Assis¹

A Lei 14.321, de 31 de março de 2022, alterando a Lei do Abuso de Autoridade (LAA)², passou a tipificar o crime de *violência institucional*. E o fez ao incluir na LAA o art. 15-A com a seguinte redação:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Informam Adriano Souza Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hofmann, que a nova lei é fruto da repercussão nacional do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, em que a vítima, Mariana Ferrer, foi ridicularizada e humilhada pela defesa do acusado durante uma audiência, sem que o membro do Ministério Público e o juiz tomassem providências. Esse mesmo caso originou a Lei 14.245/21³, que incluiu os artigos 400-A⁴ e 474-A⁵ no CPP para limitar o modo com que as oitivas são feitas na instrução judicial de crimes sexuais ou contra a vida⁶.

A violência institucional é uma forma de abuso de autoridade e, partindo desta premissa, somente aquele que detém esta condição pode cometer o crime. No art. 2º, da Lei nº 13.869/2019 há um rol de agentes públicos que podem ser considerados como sujeito ativo em potencial do novo crime.

Todavia, há que se levar em conta que o art. 15-A da LAA descreve a conduta criminosa como o ato de *“submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários,*

1 Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da reserva não remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar - Casa de Tancredo Neves e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná-ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do Site JUS MILITARIS: www.jusmilitaris.com.br

2 Lei 13.896, de 05.09.2019.

3 Lei nº 14.245, de 22.11.2021 - Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

4 Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

5 Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

6 COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo e HOFMANN, Henrique. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade, Consultor Jurídico, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso?imprimir=1> acesso em 06.04.2022.

repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”, o que reduz, nos parece, o espectro de agentes públicos ao magistrado (*tutela da administração da justiça*) e ao membro do Ministério Público caso a violência ocorra em juízo ou na instrução do procedimento de investigação criminal - PIC; ao Delegado de Polícia durante o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial ou; a autoridade militar encarregada de auto de prisão em flagrante ou inquérito policial militar (*tutela da administração pública ou administração militar*). Claro, não se pode descartar a hipótese de a violência institucional ser eventualmente cometida por peritos designados para a realização de exames e laudos periciais, em especial os relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, mas essa hipótese nos parece mais remota.

Em relação ao sujeito passivo do crime de violência institucional temos duas situações, a vítima de infração penal e a testemunha de crimes violentos, sendo de se destacar que a conjunção “ou” ligando as duas palavras indica uma alternância e assim se pode afirmar que a testemunha será sempre a de crimes violentos - aqueles praticados com emprego de violência física contra a pessoa, enquanto a vítima será de qualquer crime (infração penal).

Crimes violentos são aqueles que implicam necessariamente no uso da violência ou grave ameaça, como o estupro e o estupro de vulnerável, a extorsão e a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o roubo, o sequestro e o cárcere privado, todos em sua forma consumada ou tentada, o latrocínio, a violência doméstica, o tráfico de pessoas etc.

A consumação do crime é explicativa pela própria redação do dispositivo legal, *submissão* (imposição) *da vítima de infração penal ou da testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, re-*

petitivos ou invasivos (que agridem a intimidade da pessoa), *que a leve a reviver* (rememorar), *sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização*”, v.g., de cunho racista, ou, como apontado por Adriano Souza Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hofmann, resultante de qualquer tipo de discriminação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 4733/DF, que reconheceu ser atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero⁷, e na Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, que reconheceu a exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LBGTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII⁸).⁹ Não se pode esquecer, entretanto, que a

violência institucional é uma das formas de abuso de autoridade e, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.869/2019, para a caracterização do crime de abuso de autoridade, é necessário um especial fim de agir (elemento subjetivo do injusto), caracterizado em três hipóteses pelas expressões: “*com a finalidade específica de prejudicar outrem* [1ª hipótese] *ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro* [2ª hipótese], *ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal* [3ª hipótese]”, sem o que o delito não se perfaz.

Feitas essas considerações iniciais, é de se perguntar se existe o crime militar de violência institucional, a resposta será positiva, desde que cometidos em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar¹⁰:

“[...]”

“A consumação do crime é explicativa pela própria redação do dispositivo legal.”

7 STF, Plenário, MI 4.733/DF, relator Min. Edson Fachin, julgado em 13.06.2019, maioria.

8 STF, Plenário, ADO 26/DF, relator Min. Celso de Melo, julgado em 13.06.2019, maioria.

9 Idem.

10 Com a redação que lhe deu a Lei 13.491/2017.

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. (redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) [...]"

Se o fato criminoso for cometido em uma das hipóteses acima, será um crime militar por extensão, e o enquadramento mais adequado, s.m.j, será na alínea 'c', cometido por militar atuando em razão da função. Nos termos do art. 23 do Estatuto dos Militares, função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar, e assim teremos a função de presidente do auto de prisão em flagrante-APF de crime militar e do encarregado do inquérito policial militar-IPM, exercidas por oficial que pode, em tese, vir a ser agente ativo do crime de violência institucional. Ou seja, s.m.j., eventual crime militar de violência institucional por extensão somente pode ser cometido por oficiais que estejam presidindo o auto de prisão em flagrante ou encarregados do inquérito policial militar.

Os §§ 1º e 2º, do art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade preveem a intimidação da vítima como geradora de revitimização, a qual, se for praticada por terceiro perante o encarregado do IPM ou presidente do APF, aumenta a pena deste oficial em 2/3. Já o terceiro intimidador não responde pela violência institucional, mas sim por crime diverso como constrangimento ilegal, ameaça, coação no curso do processo, injúria ou injúria real, a ser verificado no caso concreto.

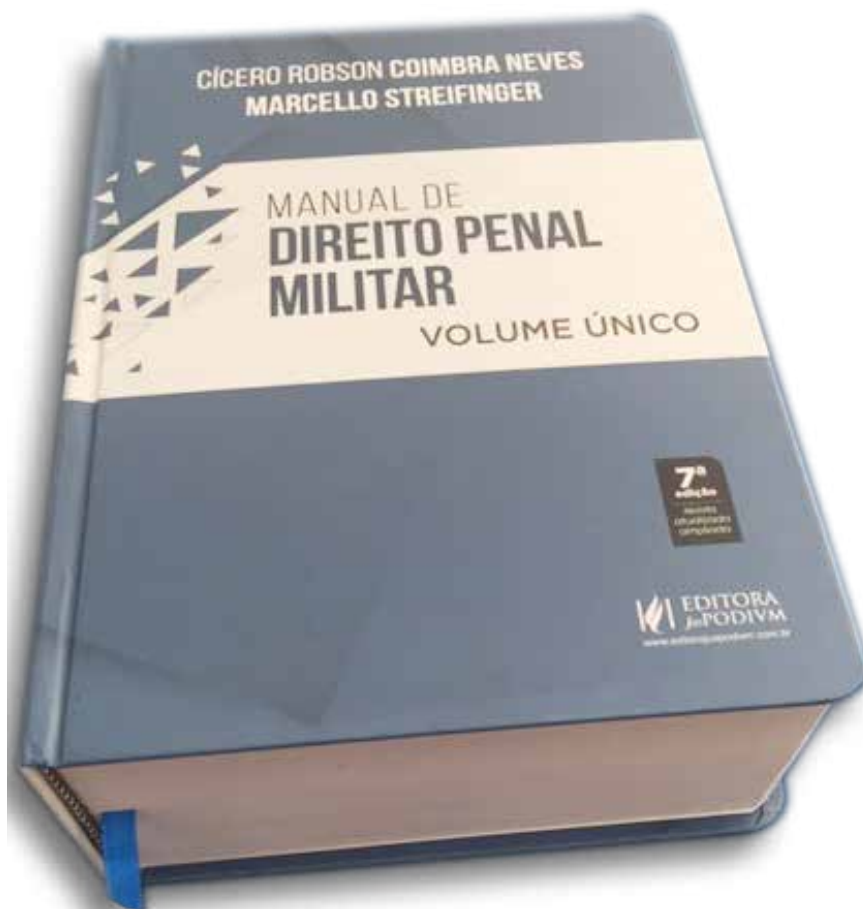
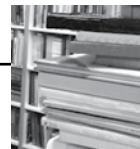
Se o próprio encarregado do IPM ou Presidente

do APF intimidar a vítima de crime violento, a pena que lhe couber será aplicada em dobro.

Percebam que a intimidação da vítima, conquanto prevista no mesmo tipo penal, é crime diverso da violência institucional. Enquanto a "violência" se caracteriza pelo ato de *submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos*, a "intimidação" pode ser feita fora dos mesmos procedimentos, antes que se inicie o ato constante do procedimento investigatório extrapenal, por exemplo, enquanto se aguarda o início da instrução do ato investigatório, podendo ser praticada tanto pela autoridade militar como por terceiro.

Por fim, considerando que a violência institucional ocorre com relação à vítima de infração penal e à testemunha de crimes violentos durante a apuração do ato delituoso, fica desde já afastada a possibilidade de sua ocorrência durante o desenrolar de procedimentos administrativos disciplinares em gerais, porque estes destinam-se à apuração de eventual transgressão disciplinar do militar, e não de crimes por ele cometidos. Aliás, mesmo tratando-se as infrações-crime, naquelas hipóteses em que a Administração Militar resolve apurar a responsabilidade funcional do mesmo fato pelo qual o servidor se encontra respondendo por um processo penal, não se pode esquecer do mandamento da Súmula 18, do STF, segundo a qual, a possibilidade de punição administrativa do servidor público – nele incluído o militar – fica atrelada à falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal.

Por isso entendemos pela impossibilidade de ocorrência do crime de violência institucional durante o desenrolar de processos disciplinares militares, seja porque eles não apuram crimes, mas sim transgressões/contravenções disciplinares, seja porque não existe comunicabilidade das decisões da Administração para a Justiça, mas sim o contrário, em determinadas e restritas hipóteses. Mas é possível de ocorrer a intimidação, tanto da parte do encarregado do processo disciplinar quanto de terceiros, será um crime diverso como constrangimento ilegal, ameaça, coação no curso do processo, injúria ou injúria real, a ser verificado no caso concreto.



O Código Penal Militar, assim como o Código Penal comum, é dividido em Parte Geral e Parte Especial.

Na Parte Geral, encontramos os dogmas principais para a interpretação e aplicação do Direito Penal Militar, a exemplo de dispositivos de interpretação autêntica, de concepções acerca do dolo e da culpa, do concurso de pessoas, do concurso de crimes etc. Na Parte Especial, temos os crimes militares em espécie, em tempo de paz (Livro I) e em tempo de guerra (Livro II).

É importante observar, entretanto, que a mencionada Parte Especial não esgota os crimes militares em espécie, porquanto os crimes previstos na legislação penal comum também podem ser “adjetivados” como militares, desde que praticados em algumas situações em tempo de guerra (art. 10 do CPM) ou em tempo de paz (art. 9º do CPM), neste caso por alteração trazida pela Lei n. 13.491/2017.

“Esta obra trata não apenas da Parte Geral, mas ingressa no estudo dos tipos penais militares em espécie, previstos na Parte Especial do Código Castrense. Pontualmente, a título de comparação ou de solução de aparentes conflitos, trata de alguns crimes comuns que podem ser trasladados para o Direito Militar, os quais os autores chamam de crimes militares extravagantes”.



Crédito Imobiliário

Sua casa própria com as melhores condições

Juros baixos para construção e aquisição de imóvel, compra de terreno e de material de construção*.

Consulte as normas e condições vigentes.
*Material de construção somente para militares das Forças Armadas e conveniados.

FHE

POUPEX